licita2@tangara.sc.gov.br

De:

Daniel Garcia Leilões - Atendimento <atendimento@dgleiloes.com.br>

sexta-feira, 21 de julho de 2023 17:34

Para:

licita2@tangara.sc.gov.br

Cc:

Daniel Garcia Leilões - Atendimento 5; Atendimento 06 - Daniel Garcia Leilões;

Daniel Garcia Leilões - Darlan

Assunto: Anexos:

Enviado em:

Impugnação - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023

ACÓRDÃO PR - PLATAFORMA WEB 0000832-34.2020.8.16.0156.pdf; Decisões Sentenças e Parecer MP Ação Judicial Daniel Elias Garcia.pdf; SENTENÇA PROCEDENTE.pdf; 56_PROMOCAO1 - parecer MP - procedência ação.pdf; DESPACHO - RECURSO DE APELAÇÃO.pdf; Impugnação Edital - Leiloeiro Daniel Elias Garcia (PLATAFORMA WEB - Empresa Web - Plataforma) -

Assinado.pdf

Prezados,

Boa tarde!

Em atenção ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023, segue anexo Impugnação, tempestivamente, bem como documentos para melhor compreensão dos fatos, documentos/precedentes/decisões judiciais que enfatizam a ilegalidade neste tipo de contratação.

Favor acusar recebimento.

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4º CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000832-34.2020.8.16.0156

Remessa Necessária Cível nº 0000832-34.2020.8.16.0156

Vara da Fazenda Pública de São João do Ivaí

Autor(s): JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Réu(s):

Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora Subst: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCERIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Remessa Necessária nº* 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de Mandado de Segurança em que são **impetrantes** o Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO e são **impetrados** o DIRETOR DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Remessa Necessária nº 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de *Mandado de Segurança* impetrado por Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do

Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí.

O Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou Mandado de Segurança em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí, afirmando que o leilão n. 01/2020 realizado pela municipalidade é ilegal, pois feito por empresa contratada e não por leiloeiro público.

O magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela a fim de suspender o leilão sob pena de multa, mov. 13.

Após, sobreveio sentença, mov. 43, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER a segurança requerida declarando nulo o Edital de Leilão nº 01/2020, Processo Administrativo nº 51/2020, do Município de São João do Ivaí/PR, nos pontos contrários ao previsto no Art. 53, da Lei 8.666/93 e no Dec. 21.981/32, nos termos da fundamentação, reservando os atos típicos de leiloaria ao servidor público designado ou a leiloeiro público oficial.

Ausentes recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal n. 12.016/2009.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença em remessa necessária, mov. 16.1.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

II.a) Juízo de admissibilidade

Impõe o art. 14, §1°, da Lei nº 12.016/2009 que concedida a segurança, a

sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a sentença de procedência, com a confirmação de liminar anteriormente concedida, e a consequente concessão da segurança, o Reexame necessário se impõe.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária realizada pelo juízo singular.

Mérito

Verifica-se que Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou mandado de segurança em face do Município de São João do Ivaí afirmando que o Leilão n. 01/2020 da municipalidade é nulo, pois realizado de forma incompatível com a lei.

A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

A lei específica no Estado do Paraná é a Lei Estadual n. 19.140/2017, que assim estabelece no art. 16:

Art. 16. Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.

Sem embargo, verifica-se no Edital de Leilão n. 01/2020, juntado no mov. 1.5, que o Município está "assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 89/2015", violando, portanto, a norma estadual.

Atente-se que a norma estadual estabelece especificação em relação ao permissivo amplo da Lei Federal n. 8.666/1993, art. 53, aplicando-se o critério interpretativo da especificidade, segundo o qual a lei específica prevalece em relação à lei geral. Ademais, a norma estadual apenas excepciona a norma federal, inexistindo contradição entre ambas, de modo que incidem concomitantemente.

A Administração Pública, conforme disposição constitucional do art. 37, *caput*, deve agir em atenção ao Princípio da Legalidade, que deve ser entendido sempre em sentido amplo, isto é, abarcando normas de todo grau hierárquico.

A doutrina registra:

"Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. (...) Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96 e 97)

Diante da violação do princípio da legalidade, mais especificamente do disposto no art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017, correta a sentença de concessão de segurança, devendo ser essa mantida na integralidade.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e manter a sentença em remessa necessária, pois adequada ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 53 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

07 de maio de 2021

Juíza Subst. 2°Grau Cristiane Santos Leite

Juiz (a) relator (a)



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4207 www.tjsc.jus.br - Email: chapeco.fazenda2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5029163-08.2021.8.24.0018/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por DANIEL ELIAS GARCIA em face do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

Sustenta o autor que o Município fez a abertura de um procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 92/2021) para a "contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web".

Assevera que, muito embora o objeto da tomada de preços seja apenas a contratação de uma empresa para o fornecimento de plataforma tecnológica, a descrição dos serviços a serem prestados e a remuneração prevista revelam violação a preceitos da ordem pública, da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse interim, pontua que o edital prevê a contratação de empresa não apenas para o fornecimento de tecnologia, mas também para o desempenho de várias atividades exclusivas de leiloeiros, tais como as de execução do sistema de lances automáticos, de divulgação online dos bens, de coleta de informações pessoais e de certificação desses dados e de cobrança de valores dos arrematantes.

Argumenta que, ainda que o Edital anteveja a designação de servidor para o desempenho da função de leiloeiro (o que eximiria a cobrança de taxas aos arrematantes, visto que o servidor já seria remunerado pela sua função pública), o Edital prevê a cobrança, pela empresa, de taxa de comissão de até 8% de cada lote, que é percentual acima do teto previsto no Decreto nº 21.981/1932, inclusive.

Sem contar que, segundo afirma, a designação de servidor para atuar como leiloeiro é ilícita, uma vez que contraria a Lei nº 13.138/2015, a qual institui que compete privativamente ao leiloeiro público devidamente credenciado realizar a hasta pública de bens.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Discorre que a modalidade licitatória escolhida é indevida, porquanto a Tomada de Preços se presta somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pois o trabalho a ser prestado é comum, de acordo com técnicas usuais no mercado.

Narra que, por ser leiloeiro público e possuir interesse em concorrer, o autor impugnou o processo licitatório, porém, a Comissão de Licitações rejeitou sua insurgência no dia 21.06.2021, ratificando o instrumento convocatório impugnado e homologando, no dia 22.06.2021, a licitação, concedendo o contrato administrativo à empresa Superbid Webservices Ltda.

Aduz que tal forma de contratação é recorrente em diversos Municípios deste Estado, nos quais sempre a mesma empresa é contratada para assumidor tais trabalhos. O que constitui ilicitude que vem sendo reconhecida em diversas ações judiciais, inclusive, com pareceres favoráveis do Ministério Público, o qual deve ser cientificado do processo para fins de apuração do cometimento de um eventual ato de improbidade administrativa.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória, no afã de que se determine a suspensão do contrato administrativo celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes da referida Tomada de Preços.

Ao final, pede pela declaração de nulidade da Tomada de Preços e de quaisquer contratos dela decorrentes.

Distribuída a ação, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor incluísse no polo passivo a litisconsorte necessária Superbid Webservices Ltda, bem como recolhesse as custas iniciais (Evento 4); o que foi cumprido (Evento 12).

Decido.

Da Tutela de Urgência

Consoante positivado no art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ademais, conforme registrado no § 3º do mesmo dispositivo, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066 .V38



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Ou seja, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que haja o preenchimento de três requisitos específicos, a dizer: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni juris); b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), e; c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma o autor a ilegalidade de processo licitatório envidado pelo Município de Chapecó/SC para a contratação de plataforma digital para transações decorrentes de leilões eletrônicos públicos, porquanto, além de ter havido a escolha incorreta da modalidade licitatória, a atuação da empresa supostamente invadiria as funções privativas dos leiloeiros públicos e geraria gastos indevidos.

A discussão diz respeito ao Edital de Tomada de Preços nº 92/2021, do Município de Chapecó/SC, que tem por objeto a "contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web" (Evento 1, Anexo 7).

Lançado o Edital, a empresa Superbid Webservices apresentou a sua proposta de preços, ofertando, pelos seus serviços, a cobrança aos arrematantes de um percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada lote ou item arrematado junto aos leilões a serem realizados pela sua plataforma (Evento 1, Anexo 14, p. 10 a 11).

No dia 21.06.2021 foi realizada a abertura dos envelopes e a empresa Superbid, única concorrente, foi declarada a vencedora do certame, em vista da sua proposta de cobrança de 5% (cinco por cento) acima referida (Evento 1, Anexo 14, p. 15 a 16).

Ato contínuo, entre os dias 15.09.2021 e 17.09.2021 os representantes do Município e da empresa lançaram suas respectivas assinaturas digitais sobre o Contrato Administrativo nº 116/2021 (Evento 1, Anexo 15).

Adianta-se que, em análise prelibatória, prospera o pedido de tutela ventilado pelo autor nos presentes autos. Explico:

De início, imperioso consignar que o mero fato de que o procedimento licitatório já foi concluído e que o contrato administrativo já foi assinado não implica em falta de interesse de agir, porquanto, havendo nulidade no Edital, inválidos são todos seus atos posteriores, conforme enunciado de julgado bastante didático, cujas razões reproduzo, para evitar tautologia:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS VISANDO A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS EM JARAGUÁ DO SUL - SENTENCA

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066 .V38



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO, POR CONTA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPROPRIEDADE - PERDA DO OBJETO INOCORRENTE [...] "'1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2°, da Lei n. 8.666/93). "2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)' (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.007927-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-7-2013). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048164-4, de Jaraguá do Sul, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-04-2014).

Ademais, importante registrar que, prima facie, não subsiste efetiva irregularidade na designação de servidor para a realização das hastas públicas, como sugerido pelo autor, em vista do teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. [...].

Em que pese os argumentos lançados na inicial, a princípio não houve revogação, mesmo que tácita, a mencionado dispositivo pela Lei nº 13.138/2015, que modificou a redação do art. 19 do Decreto nº 21.981/1932, tendo em vista que tal disposição caminha a par daquela instituída pela Lei nº 8.666/1993, que é lei especial que regula as modalidades licitatórias (art. 2°, § 2°, LINDB).

De todo modo, há que se reconhecer, em exame não exauriente, que há vícios quanto a algumas das atribuições incumbidas à empresa, as quais são privativas dos leiloeiros, a teor do diposto no Decreto nº 21.981/1932, tais como aquelas dispostas no item 3 do Anexo I do Edital, de cadastro, coleta e certificação de dados (arts. 31 a 33), assim como de divulgação dos bens (art. 38), de lances/vendas (art. 19) e de cobrança de taxa de comissão (art. 22, "f", art. 24 e art. 42, § 2°).

Há também que se reconhecer vício quanto a forma de cobrança que é envidada em virtude do procedimento licitatório. A uma porque não é proporcional ao Município cobrar taxa de comissão por serviço que deveria ser formalmente prestado por servidor público do Município, que já é remunerado pelo exercício da sua função pública. A duas porque não é razoável pagar para a empresa uma taxa de



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

comissão por cada bem arrematado, pois, além de tal comissão ser devida a leiloeiro (pessoa física), a contratação oriunda de procedimento licitatório deve ocorrer por um preço certo.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por cada uma das arrematações, que são gerenciadas pelo leiloeiro.

Com efeito, a forma como elaborado o contrato põe em cheque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remuneração veriável pela venda será a própria empresa.

Além do mais, causa espécie a disposição contida no item 7.2 do Edital de que "a proposta deverá ser realizada com base em percentual que a licitante se propõe a cobrar dos arrematantes, a ser calculado sobre cada lote, limitando-se ao percentual máximo de 8% (oito) por cento", ao passo em que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 prevê que a taxa de comissão não poderá superar o percentual de 5% (cinco por cento). Veja-se:

> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sòbre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sôbre bens imoveis de qualquer natureza.

> Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ou seja, além de inexistir, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa, o Município réu proporciona a ela a cobrança de valores que exorbitam aos limites legais.

Tais constatações, por ora, são suficientes para aferir a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Evidente a urgência, uma vez que manter um contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório nulo implicaria graves prejuízos aos Princípios da Administração Pública e à própria sociedade.

Sem qualquer risco de irreversibilidade da decisão, conquanto, em caso de eventual improcedência, o contrato firmado poderá retomar os seus efeitos.

Ante o exposto:



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

- 1. Preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, para determinar a suspensão do Contrato Administrativo nº 116/2021, firmado entre o Município de Chapecó/SC e a empresa Superbid Webservices Ltda em razão da Tomada de Preços nº 92/2021.
- 1.1. Intimem-se as rés, **com urgência**, para que tomem as providências legais, sob as penas da lei.
- 2. Recebo a inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.
- 2.1. Ao Cartório para que inclua no polo passivo a empresa Superbid Webservices Ltda, qualificada na emenda do Evento 12.
- 3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4°, inciso II, do CPC, considerando o conteúdo do Ofício PGM nº 0139/2016, o qual declara o desinteresse e limitações do Município na realização de acordo.
- 3.1. Destaque-se, por todo modo, que as partes poderão transacionar na via extrajudicial, submetendo acordo escrito para homologação por este Juízo.
- 3.2. Ademais, não há óbices para que um novo ato seja designado para uma data futura, desde que haja manifestação favorável por ambas as partes.
- 4. Citem-se as partes requeridas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem ao pedido inicial (arts. 183 e 335 do CPC).
 - **5.** Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 6. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público, tendo por conta a alegação constante na peça inicial de suposto cometimento pelos envolvidos de atos que importaram em improbidade administrativa.
 - 7. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento código verificador 310021270066v38 e do código CRC d0a1f8bf.



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Data e Hora: 11/11/2021, às 6:46:8

5029163-08.2021.8.24.0018

310021270066 .V38



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002700-17.2021.8.21.0049/RS

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE PALMITINHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apreciar pedido liminar para cancelamento de leilão, aprazado para amanhã de manhã, dia 03 de setembro de 2021, às 10h, assim como tutela antecipada com a finalidade de determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Pregão Presencial nº 18/2019 do Município de Palmitinho/RS, contrato já celebrado, especialmente o leilão designado para o dia 03/09/2021, às 10:00 horas

Relatei brevemente. Decido.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor

Registro, inicialmente, que causa estranheza, a esta Magistrada, a interposição, no plantão judicial, menos de 24 horas da realização do referido leilão, da presente petição.

Trata-se de caso complexo e que demanda intervenção ministerial, oitiva da parte contrária e também, primordialmente, tempo hábil para análise da questão. Ainda, registro que a signatária está atuando em regime de substituição, de uma semana, não sendo a Magistrada titular que julgará o feito.

Contudo, em análise em sede de cognição sumária, na espécie, verifica-se que o réu fez abertura de procedimento licitatório - Pregão Presencial 18/2019, para a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para a venda de bens do Município de Palmitinho, com utilização de recurso de tecnologia da informação, por meio de plataforma via WEB.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Plantão - TJRS

O que vem ocorrendo, além de não ser contratado um leiloeiro público e cadastrado, o que é questionável, é também o fato de a cobrança dos arrematantes ser do percentual de 10%, e não de 5%, percentual normalmente cobrado pelos arrematantes públicos, o que poderia configurar prejuízo desnecessário ao ente público.

Permitir-se a continuidade do procedimento contratual com a realização dos leilões nos moldes propostos, com talvez uma anulação posterior, pode implicar risco à segurança jurídica da administração pública e dos possíveis arrematantes, mormente se considerados os argumentos robustos da parte autora.

Assim, em sede de cognição sumária e, analisados os argumentos da parte autora, até mesmo para se evitar perda do objeto, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO, marcado para ser realizado no dia de amanhã.

Quanto aos demais pedidos em sede de tutela de urgência, até por não serem hipótese de plantão, postergo análise para depois do contraditório e da vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

No primeiro horário do início do expediente, remeta-se ao Magistrado titular, para as providências legais.

Documento assinado eletronicamente por LISIANE CESCON CASTELLI, em 3/9/2021, às 7:10:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10010747757v3 e o código CRC 150d7fb1.

5002700-17.2021.8.21.0049

10010747757.V3



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49) 3543-5312 - Email: anita.unica@tjsc.jus.br

CÍVEL ESPECIAL N^{o} **PROCEDIMENTO** DO JUIZADO 5001097-63.2021.8.24.0003/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por DANIEL ELIAS GARCIA contra o MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC, objetivando a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do processo licitatório n. 034/2021, realizado na modalidade tomada de preços (n. 003/2021), por suposta violação dos preceitos legais da leiloaria (Decreto n. 21.981/1932 e Lei n. 13.138/2015).

Aduziu, ainda, suposta violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, já que o Município requerido por meio do procedimento buscou à contratação de empresa especializada do ramo da tecnologia da informação, visando à promoção de divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município, com pagamento de comissão de até 10% (dez por cento).

É o breve relatório.

Decido o pedido urgente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita que o juiz, a requerimento da parte, conceda tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além dos pressupostos detalhados acima, urgência antecipada ainda exige a reversibilidade da medida, requisito que comporta temperamentos, à luz da proporcionalidade, dada a possibilidade da irreversibilidade também decorrente do indeferimento da medida.

Do processo licitatório em discussão, é possível verificar que o objeto e a forma de pagamento foram estabelecidos nos seguintes termos (evento 1 -DOCUMENTACAO6):



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

1 - OBJETO

- 1.1 Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de ANITA GARIBALDI - SC.
- 1.2 O procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, bem como a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

(...)

8 - ENVELOPE IV - PROPOSTA DE PREÇO

- 8.1 A proposta de preço deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em envelope fechado, conforme modelo constante do Anexo III, do presente Edital.
- 8.2 No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Em uma análise sumária, a despeito do objeto ser a contratação de empresa para promoção e divulgação de leilão público eletrônico, sendo que os leilões seriam realizados por servidor municipal, nota-se que a própria empresa vencedora do certame cobrará percentual dos arrematantes, demonstrando, a princípio, que praticaria atos do próprio leilão.

Para além disso, corrobora-se a essa conclusão quando se observa os critérios técnicos para habilitação, principalmente dos mecanismos de disputa, em que a empresa vencedora precisa dispor de um sistema com lances automáticos, acompanhamento em tempo real e tempo extra, de modo que o servidor municipal não é a pessoa atuante do ato, simplesmente mero expectador, conforme julgamento de pedido de impugnação do edital formulado pelo autor (Evento 1, DOCUMENTACAO7).

Veja a letra "B" do item 6, do edital licitatório divulgado pelo município local (evento 1 - DOCUMENTACAO6):



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

- B) MECANISMOS DA DISPUTA
- B.1) TEMPO REAL Mecanismo que permita captação de lances e acompanhamento online dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente.
- B.2) TEMPO EXTRA Mecanismo que conceda "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes.
- B.3) LANCES AUTOMÁTICOS Mecanismo que proporcione a programação de "lances automáticos" até um limite máximo prédeterminado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante oferte um lance superior, o sistema deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame.

Ademais, ainda que em uma análise superficial, revela-se verdadeira discrepância em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar máximo de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Ademais, não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2° da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados.

Assim, independentemente do valor contratado pela empresa vencedora no certame, a disposição no edital suscita dúvidas quanto à legalidade da estipulação.

Por outro lado, ressalto que a tese da parte autora no sentido de que apenas o leiloeiro público pode realizar a venda de bens públicos, a princípio, não contém fundamento. Isso porque, o art. 19 do Decreto n. 21.981/1932 já previa, em sua redação original, que "Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão". Essa competência privativa, entretanto, não se confunde com competência exclusiva, conforme lição de José Afonso da Silva:



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite suplementariedade nem delegação; (..). (Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 485)

Destarte, ao contrário do que propõe, não há falar que essa exclusividade teria sido a intenção da Lei n. 13.138/2015, já que a alteração por ela introduzida na redação do art. 19 do decreto foi voltada apenas a atualizá-lo, permitindo aos leiloeiros a utilização de meios virtuais, mantendo-se a expressão "privativamente" da redação original.

Todavia, tal contratação deverá voltar-se exclusivamente ao fornecimento de meios para que os servidores públicos delegados realizem tal encargo, o que parece não ter sido observado no caso em concreto.

De todo modo, referido fundamento não desnatura os vícios suscitados no processo licitatório realizado pela parte requerida, sendo, pois, suficientes para o acatamento da medida liminar (probabilidade do direito).

Verifica-se, por fim, que também está presente o risco de dano, porquanto o certame está possivelmente eivado de ilegalidade, podendo trazer prejuízos aos arrematantes em caso de reconhecimento de posterior nulidade.

Quantos aos demais pontos impugnados, reservo para examiná-los oportunamente, quando proporcionados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- 1. Assim, pelo exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência postulada para determinar a suspensão do contrato celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes do Processo Licitatório nº 034/2021 - Tomada de Preços nº 003/2021, do Município de Anita Garibaldi/SC.
- 2. Deixo de designar audiência de conciliação em relação aos presentes autos, pois se sabe que a parte ré não oferece qualquer acordo em casos como este.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

- 3. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art. 7, Lei 12.153/09).
 - 4. Após, suscitadas preliminares, dê-se vista ao autor.
 - 5. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
 - 6. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310018079954v17 e do código CRC 371d0724.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Data e Hora: 19/8/2021, às 18:7:10

5001097-63.2021.8.24.0003

310018079954.V17



Rua 31 de Maio. 543 - Bairro: Centro - CEP: 99600000 - Fone: (54) 3362-1288 - Email: frnonoaivjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001425-69.2020.8.21.0113/RS

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Daniel Elias Garcia em face do Município de Trindade do Sul.

O autor alega que o ente demandado realizou a abertura de procedimento licitatório Edital nº 38 - Tomada de Preços nº 04/2020, objetivando a contratação de empresa a que "fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Trindade do Sul/SC".

Segundo consta no aludido edital e informado pelo demandante os leilões serão realizados por servidor do Município de Trindade do Sul, especialmente designado para este fim. Todavia, sustenta o requerente que a descrição dos serviços a serem contratados e a sua forma remuneratória violam a legalidade e a moralidade, além de invadirem atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos, como é o caso do autor.

Afirma que a Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades (ASBRALE) impugnou o referido processo licitatório, entretanto a Comissão de Licitações simplesmente o ignorou, prosseguindo com a abertura dos envelopes e declarando vencedora a empresa Superbid Webservices Ltda, com uma proposta de 10% de comissão sobre o valor da arrematação do leilão. Alega o autor que a falta de resposta por parte da Comissão gera a nulidade de todos os atos posteriores.



Além disso, o requerente assevera que o edital prevê que a empresa contratada executará lances automáticos, dispensando leiloeiro, que fará a divulgação do bem, o cadastro e coleta de informações, bem como a certificação, atividades estas que são exclusivas do leiloeiro.

Sustenta o demandante que o valor geralmente cobrado pelos leiloeiros aos arrematantes é de 5%, estando incluso em seus serviços a expertise da venda pública, inclusive online e por plataformas eletrônicas, ao passo que o município demandado está contratando, em tese, apenas a plataforma e cobrando do cidadão arrematante o percentual de 10%.

O autor ainda questiona que se "o Município realizará o leilão por servidor e estaria apenas contratando plataforma eletrônica para a sua viabilização, por qual motivo a Administração Pública estaria autorizando essa empresa a fazer cobrança diretamente do cidadão?" Assevera que uma "plataforma eletrônica que presta serviços à Prefeitura, deve cobrar do Município pela prestação de seus serviços" e não do arrematante, pois tal cobrança de comissão só pode ser realizada por leiloeiro.

Diante de tais considerações, o requerente postulou a suspensão, em sede liminar, dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Tomada de Precos nº 04/2020 do Município de Trindade do Sul, RS, inclusive de possíveis contratos já celebrados, em decorrência da violação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, da proteção do bem de todos e da não observância dos requisitos para a cobrança da taxa de serviços públicos.

Ao final, postulou a declaração da nulidade da Tomada de Preços nº 04/2020 e de todos os atos ou contratos dela decorrentes.

A inicial foi recebida e postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação da parte ré (Evento 9).



Intimado, o Ministério Público apenas informou que aguardaria o deslinde do feito para eventualmente adotar as medidas que entender cabíveis (Evento 17).

Devidamente citado, o Município apresentou contestação alegando que o objeto da licitação era tão somente a contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e não de serviço de leiloeiro, o que atende ao primado da eficiência administrativa, não havendo razões para a suspensão, na medida em que os atos foram praticados dentro da legalidade. Sendo assim, postulou pelo julgamento de improcedência (Evento 29).

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, juntando, inclusive, cópias de decisões de outras juízos relativas a casos semelhantes ao que ora se analisa (Evento 33).

É o relato.

Decido.

Segundo o Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (CPC, art. 300).

Entendo que em sede de cognição sumária se faz presente a probabilidade do direito. Explico.

O processo licitatório Tomada de Preços n. 04/2020 aberto pelo ente demandado prevê em seu anexo I o modelo do contrato a ser celebrado entre o ente municipal e a empresa vencedora, o qual estabelece a seguinte diretriz acerca do objeto do certame (Evento 1, OUT6, fl. 18).



CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 - As partes celebram o presente contrato visando o fornecimento, pela CONTRATADA, de recursos de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web ("plataforma"), para venda de bens do CONTRATANTE.

Em analisando tão somente o objeto não se verifica irregularidades, em linha de princípio, uma vez que a empresa contratada serviria tão somente para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública, que no caso seria um servidor do Município especialmente designado para esse fim e nomeado por Decreto, conforme preconiza o art. 53 da Lei 8.666/93 e estatuído no item 1.3 do procedimento licitatório em análise.

> Lei 8.666/93, Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Trindade do Sul/RS, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Todavia, no que se refere à forma de pagamento e as atividades exercidas pela empresa contratada pairam suspeitas sobre até que ponto o terceiro vencedor serviria tão somente como auxílio ao serviço de leiloeiro realizado pelo servidor ou efetivamente exerceria propriamente a prática da leiloaria, sem, no entanto, estar devidamente habilitado para o exercício de tal atividade. Vejamos.

A cláusula III do contrato estabelece que o preço da arrematação deverá ser pago pelos arrematantes diretamente à empresa contratada.



CLÁUSULA III - DO VALOR	DEVIDO À CONTRATADA						
3.1 - Pelos serviços a serem	prestados a CONTRATADA	fará	jus	ao	recebimento	do	valor
correspondente a% (por cento) do preço de arrematação dos bens.						

- 3.2 O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.
- 3.3 A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

Ocorre que tal previsão de taxa de comissão é prevista aos leiloeiros, consoante estabelece o art. 24 do Decreto n. 21.981/31.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ademais, o ente público ao contratar um serviço precisa passar pelos procedimentos de empenho e realização de despesas, não se admitindo que no objeto da licitação seja incluída a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, como ocorre no caso em apreço, na medida em que há previsão no contrato de que a empresa vencedora obterá recursos financeiros por meio dos arrematantes, o que, em tese, esbarra na vedação constante no art. 7°, §3° da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]



§ $3^{\underline{o}}$ É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Ainda que, em verdade se tratasse de concessão de serviço público, o que é excepcionado pelo art. 7°, §3° da Lei 8.666/93, tal situação restaria igualmente vedada, uma vez que a atividade de leiloaria é privativa dos leiloeiros públicos, não podendo ser delegada por mero contrato a terceiro que sequer exerce legalmente a profissão com registro na Junta Comercial, como determina o art. 1º do Decreto n. 21.981/31.

> Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Nesse respeito, trago à lume os comentários de Marçal Justen Flho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Dialética, 2012):

> A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.

Nesse sentido, tem-se decisão do TJRJ:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR AJUIZADA POR LEILOEIRO PÚBLICO EM FACE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA. AUTOR ALEGA QUE FOI*INDEVIDAMENTE* PELA JUCERJA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA DAS NORMAS QUE



REGULAMENTAM A PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO. AFIRMA QUE POSSUI CONTRATO COM A EMPRESA 2007 ATA, DESDE 08/04/2009. PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS QUE ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA REFERIDA EMPRESA, A QUAL, POR SUA VEZ, POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O DETRAN. PRETENDE OBSTAR A APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR POR PARTE DA JUCERJA EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE REALIZADA NO LEILÃO. SUSTENTA QUE PARA SUA CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA 2007 ATA FORAM OBSERVADAS TODAS AS EXIGÊNCIA LEGAIS E QUE NÃO DELEGOU QUALQUER ATO DE LEILOEIRO PARA A EMPRESA 2007 ATA. REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A LICITUDE DOS ATOS PRETÉRITOS REALIZADOS E DOS FUTUROS A EFETIVAR EM CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA 2007 ATA, BEM COMO SEJA CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE LHE SEJA GARANTIDO O DIREITO DE CUMPRIR O CONTRATO FIRMADO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PROVA DOCUMENTAL, EM ESPECIAL CONTRATOS FIRMADOS QUER PELA EMPRESA 2007 ATA COM O DETRAN-RJ QUER PELO AUTOR COM A EMPRESA REFERIDA, COMPROVANDO QUE O AUTOR DELEGOU PARA A EMPRESA ATOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO, CONFIRMANDO O ACERTO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JUCERJ, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER MÁCULA DE ILEGALIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 do Dec. 21.981/1932 (¿O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delega-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.¿) QUE JUSTIFICA A PUNIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Leiloeiro Público nomeado para a realização de leilões de 500 veículos a ocorrer em 01 e 02 de dezembro de 2011. Afirma que foi contratado em abril de 2009 pela Empresa 2007 ATA para realizar leilões de veículos, os quais se encontravam sob a responsabilidade da referida empresa, por força de contrato firmado entre esta e o DETRAN/RJ. Aduz ter sido surpreendido em meados de 2010 com a comunicação acerca de instauração de procedimento administrativo pela JUCERJA a fim de apurar eventual infração disciplinar incompatível com a profissão de leiloeiro. Informa que a suposta conduta indevida a si imputada decorreria da prestação do serviço por intermédio de pessoa jurídica, a Empresa ATA; que em 24.10.2011 foi proferida decisão aplicando multa pecuniária ao Autor equivalente a 5% do valor da caução prestada; que para sua contratação foram observadas todas as exigências legais, não tendo havido delegação de suas funções de leiloeiro e que nem há possibilidade de efetuar contratação de leiloeiro de forma diversa da praticada. Afirma estar impedido de atuar nestes leilões por ter sido indevidamente punido por fatos relacionado aos leilões do DETRAN/RJ. Requer, ao final, seja declarada a licitude dos atos pretéritos e futuros realizados em decorrência do cumprimento do contrato firmado com a Empresa 2007 ATA, bem como seja concedida a tutela antecipada para garantir o direito de cumprir o contrato firmado. Sentença de improcedência do pedido. O Juízo considerou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas decisões administrativas tomadas por outros órgãos fiscalizadores, salvo para afastar eventuais nulidades ou ofensa ao devido processo legal; que no caso, restou comprovado que no processo



administrativo foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por último, que restou demonstrado que o Autor violou o disposto no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32, ao delegar funções privativas de leiloeiro para serem exercidas pela empresa 2007 ATA. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da sentença. [...] Não assiste razão ao Apelante. Inicialmente rejeita-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que ausentes seus pressupostos como adiante se verá. Correta a sentença quando confirmou a decisão administrativa da Junta Comercial que aplicou penalidade réu, leiloeiro oficial, por ter exercido a atividade privativa de leiloeiro (no caso, leilão de automóvel de pátio do Detran) por intermédio de pessoa jurídica (ATA 2007), desta forma infringindo o art. 11 do Dec. 21.981/1932 (¿O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delega-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.¿) Efetivamente, dentre as atividades a serem exercidas pessoal e privativamente pelo Leiloeiro Público destacam-se aquelas disciplinadas no art. 19 do Decreto 21.981/32, in verbis: ¿Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). ¿ Igualmente, no art. 36, do referido Decreto 21.981/32, constam as proibições, ou seja: ¿É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer encarregar-se denominação; 3°, de cobranças pagamentos comerciais; b) sob pena de multa de 2:000\$000: Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular. Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.¿ Verifico a existência de contrato de mandato entre a empresa 2007 ATA e o autor, cujas cláusulas corroboram o fato de o leiloeiro ter agido como mandatário da Empresa 2007 ATA. Ressalte-se que a contratação da Empresa Ata se deu para a prestação de serviços de remoção de veículos, implantação e operação de depósito e leilões no Estado do Rio de Janeiro, sendo que restou claro que a Empresa 2007 ATA nomeou o autor como mandatário para a realização do Leilão dos veículos. Ocorre que o Decreto 21.981/32, que rege a profissão de Leiloeiro, teve clara preocupação de que a leiloaria fosse exercida pessoalmente e privativamente por leiloeiros regularmente matriculados no Registro do Comércio. Igualmente a Instrução normativa nº 113, de 28/04/2010, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretaria de Comércio e Serviços e Departamento Nacional de Registro do Comércio, em seus artigos 1º e 2º, dispõe competir PESSOAL E PRIVATIVAMENTE ao leiloeiro a venda em hasta pública ou leilão (fls.



138/148-indice 000138/000148). Mas, conforme apurado em processo administrativo, tais regras não foram observadas. Rssalte-se que o processo administrativo instaurado para investigar a conduta do autor foi conduzido com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo o autor sido notificado, apresentado a sua defesa e recurso administrativo. Em relação à competência da JUCERJA para a aplicação da penalidade tal como posta, esta se encontra prevista no Art. 16, "a", do Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro. No caso, ao invés de o leiloeiro atuar de forma autônoma, ou até com o auxílio de alguma empresa para fins de atividades acessórias, restou comprovado que foi a empresa "2007 ATA" que se utilizou dos serviços de pregão do leiloeiro, ora autor, para realizar os leilões de veículos. Restou comprovado que cabia à sociedade privada a organização dos leilões, inclusive se responsabilizando por eventuais indenizações devidas aos arrematantes, e ao leiloeiro competia o pregão, caracterizando flagrante violação à atividade de leiloaria. Nada impede que o Poder Público exerça pessoalmente, ou delegue, as atividades acessórias, por ex., a guarda e conservação dos veículos apreendidos, entretanto, as atividades próprias do leilão jamais podem ser delegadas, uma vez que envolve responsabilidades conferidas ao leiloeiro pelo ato oficial da matrícula. No caso em tela o leiloeiro participou voluntária e conscientemente dos leilões através de intermediário, em desacordo com as normas aplicáveis à Profissão. No tocante à motivação dos atos, não há qualquer vício que possa invalidá-los, uma vez que, no relatório de fls. 326/327 e voto de fls. 328 (índice 000330), estão perfeitamente explicitados os atos que foram objeto de apuração pela JUCERJA, bem como a fundamentação legal para a aplicação da penalidade. Ressalte-se que a decisão sugerida no **PARECER** DNRC/COJUR/MAM n° 162/2011, de fls. 428/431 (índice 000433/000439), restou integralmente acolhida pelo Sr. Secretário de Comércio e Serviço, para o fim de negar provimento ao recurso administrativo manejado pelo autor, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, aplicada pela JUCERJA (cf. fls. 432/433-índice 000440/000441)). O contrato firmado entre o DETRAN/RJ e a empresa ATA ¿ Inovação em Serviços Técnicos e Operacionais em Pátio e para Depósito de Veículos LTDA. possui em seu objeto o gerenciamento do "Leilão", cuja prerrogativa é exclusiva de leiloeiro público, ofendendo o art. 11 do Decreto nº 21.981/1932 que dispõe: "O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional.", preceito que teria sido violado pelo autor, que atuava intermediado pela empresa 2007 ATA, e em nome desta. De igual forma, teria sido descumprido pelo autor o artigo 7º da Instrução normativa nº 113/10, editada pelo Diretor do Departamento de Registro do Comércio ¿ DNRC ¿, o qual dispõe que "É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem as delegar, senão por ouimpedimento ocasional, a seu preposto, ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.". Compulsando o contrato realizado entre o autor/leiloeiro público e a sociedade empresária, tendo por objeto contratual a "nomeação do mandatário para a realização de leilão", foram especificadas algumas obrigações do leiloeiro, tal como realizar os leilões nos locais definidos pela mandante, obedecer ao valor mínimo do bem, emitir notas fiscais e manter sigilo dos serviços contratados, conforme a cláusula segunda. Em análise à documentação apresentada pelo DETRAN/RJ, este afirma às fls. 495 (índice 000505) que "havia a previsão para a realização de leilão dos veículos não retirados pelos seus proprietários" pela empresa "2007 ATA". Portanto, verifica-se que cabia à sociedade privada a



organização dos leilões, inclusive se responsabilizando por eventuais indenizações devidas aos arrematantes, e ao leiloeiro competia o pregão, o que configura violação à atividade de leiloaria. Na forma como efetuado o contrato, o leiloeiro, ora apelante não tem ingerência sobre o saldo das arrematações, violando frontalmente o art. 15, caput, do Dec. 21.981/32, que determina que o leiloeiro responde como fiel depositário dos saldos das arrematações. No mesmo sentido, o art. 11, inc XII, da IN DNRC 113/10, segundo o qual o leiloeiro deve prestar contas ao comitente, além do inc. XV, que determina que o leiloeiro deve disponibilizar ao comitente os valores obtidos nos leilões extrajudiciais, o que se torna inviável diante da presente situação. Por último, houve violação ao dever de independência do leiloeiro, que deve mantê-la em qualquer circunstância, conforme dispõe o art. 14, parágrafo único, da IN 113 do DNRC. Sentença que não merece reparo. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Destarte, recaem fortes suspeitas quanto à legalidade do objeto do contrato previsto no procedimento licitatório.

Ademais, não se pode desconsiderar que o edital prevê no item 6.2 – B.3 que a empresa contratada deve ter mecanismo de lances automáticos, de modo que "caso outro participante oferte um lance superior, o sistema deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame" (Evento 1, OUT6, fl. 08).

Assim, como bem delineado pela nobre colega, Dra. Nicolle Feller, da Comarca de Cunha Porã, o servidor municipal, que sequer foi escolhido pela municipalidade, deixa de ser figura atuante no leilão, como deveria ser, visto que, em tese, faria as vezes de leiloeiro, e passa a ser mero expectador (Evento 33, OUT2, fl. 02).

Tal circunstância, mais uma vez, denota que a empresa vencedora, em princípio, praticará atos próprios do leilão, o que é vedado, porquanto, em que pese a existência de discussões, o ente público tem duas opções ao realizar o leilão - fazê-lo por meio de servidor nomeado para tal atividade, o que é chamado de leilão administrativo, ou o leilão comum, por meio de leiloeiro público.



Carlos Pinto Coelho Motta¹, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo.

Em sendo feita a opção pelo leilão administrativo deverá a Administração estabelecer critérios de forma prévia para regular a atuação do servidor, não havendo que se falar em a empresa contratada ser remunerada com percentual da arrematação, passando a terceiro um ônus que seria da própria Administração, tendo em vista a escolha de um servidor para a realização do certame.

Já em se optando pelo leilão comum, com a contratação de leiloeiro público, que, inclusive, dispensa a exigência de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a escolha do leiloeiro se dará por escala de antiguidade (art. 42, Decreto n. 21.981/32), necessário observar os critérios estabelecidos no Decreto n. 21.981/32.

Além do mais, em sede de cognição sumária, o princípio da economicidade que deve primar os atos públicos também resta arrefecido, haja vista que o valor cobrado pelos leiloeiros públicos é de 5% do valor do bem arrematado, consoante prevê o art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/31, ao passo que a empresa vencedora da Tomada de Preço n. 04/2020, Superbid Webservices Ltda, apresentou como proposta de preço o valor de 10% "sobre cada lote/item arrematado nos leilões a serem realizados" (Evento 1, OUT9, fl. 11), valor este que era o máximo previsto no edital (item 8.2 – Evento 1, OUT6, fl. 10).

> 8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Ainda que tal valor não seja pago pelo Município demandado, o que não oneraria, de certo modo, os cofres públicos, igualmente se verifica possível afronta ao princípio da economicidade, na medida em que o aumento do valor das alienações, com o percentual do valor da arrematação em 10%, poderia afastar eventuais



compradores, gerando menores ganhos para a Administração Pública, indo na contramão do que a motivou a expedir o edital objeto da presente demanda, que é ampliar "o número de possíveis interessados na arrematação dos bens" (Evento 29, CONT1, fl. 06).

Assim, frente a uma análise perfunctória do caso, verifica-se a probabilidade do direito alegado, na medida em que existem indícios de que a empresa contratada esteja exercendo atividades próprias de leiloeiro, contrariando o princípio da legalidade e economicidade.

Igualmente se faz presente perigo de dano, haja vista que em havendo indícios de que o certame esteja eivado de vício, a sua continuidade poderá gerar prejuízos aos arrematantes, em caso de reconhecimento posterior da nulidade.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do processo licitatório de Tomada de Preços n. 04/2020, inclusive de possíveis contratos já celebrados com a empresa vencedora.

2. Conforme se verifica no item 1 da presente decisão foi determinada a suspensão dos efeitos decorrentes da Tomada de Preços n. 04/2020, bem como dos contratos celebrados, o que pode afetar diretamente a empresa vencedora do certame -Superbid Webservices Ltda – e que não foi incluída no polo passivo da demanda.

Todavia, como a aludida decisão, bem como eventual sentença de procedência do pedido inicial desta lide poderá atingir a esfera jurídica da aludida empresa, incluo neste momento, de oficio, a empresa Superbid Webservices Ltda no polo passivo da demanda, com o fito de resguardar o devido processo legal e direito de defesa.

Daniel Amorin Assumpção Neves², destaca que:



"A não formação de litisconsórcio necessário é tratada pelo art. 115, caput, do Novo CPC, que modifica a regra do art. 47, caput, do CPC/1973. Segundo o dispositivo legal, a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório (ou seja, a citação daquele que dever ser litisconsorte necessário, conforme constava do projeto de lei aprovado na Câmara) e nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos os que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio unitário). Nos demais casos será ineficaz apenas para os que não foram citados. Como se pode notar, o vício gerado pela ausência de formação do litisconsórcio unitário sempre se opera no plano da validade do ato (decisão de mérito nula) e do litisconsórcio simples se opera no plano da eficácia (decisão de mérito parcialmente ineficaz).

Consigna-se, nesse sentido, que me filio ao entendimento impulsionado por Fredie Didier Jr. quando ressuscita a intervenção iussu iudicis prevista no Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 913, assemelhando-a ao art. 47, parágrafo único, do CPC/1973⁴, correspondente ao art. 115, parágrafo único, do CPC/2015.

De acordo Didier Jr., referido tipo de intervenção nada mais é do que o ingresso de terceiro, por ordem do juiz, inclusive de oficio, em processo pendente, esclarecendo que a providência procura evitar que o réu se submeta a um processo cujo resultado possa ser impugnado por terceiro, garantido a este último o exercício da liberdade fundamental de demandar.

O instituto está em consonância com o princípio da proporcionalidade, "pois não causa qualquer prejuízo às partes originárias e se reputa necessário como forma de proteger os direitos fundamentais".5

Nesse sentido, os Mandados de Segurança n. 24.831, 24.845, 24.846, 24.847, 24.848 e 24.849, do Supremo Tribunal Federal, julgados em 2005 por conexão, envolvendo a instalação da "CPI dos Bingos", nos quais o Ministro Celso de Mello se valeu, expressamente, da intervenção iussu iudicis para trazer ao processo os líderes dos partidos governistas. Entendeu aludido Ministro que esses líderes, "embora não fossem litisconsortes necessários, deveriam 'ad cautelam', participar do processo".6



Com tais ponderações, nos termos do que dispõe a legislação e doutrina aplicáveis ao caso, não há falar em desestabilização da demanda (art. 264, in fine, do CPC/19 e art. 329 do CPC/2015), porquanto o juiz tem o dever de possibilitar a terceiro o direito de demandar.

Destaca-se, por outro lado, que extinguir o presente feito seria andar na contramão, pois atualmente, após a Emenda n. 45/2004, a própria Constituição da República, em seu art. 5°, LXXVIII, prevê de forma explícita o princípio da economia e celeridade processual.

Nesse sentido já decidiu o egrégio TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSOS CONEXOS. VERIFICAÇÃO DE COMPOSSE PELO PRINCÍPIO DA SAISINE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NA DEMANDA DE USUCAPIÃO. APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS. DESCONSTITUIÇÃO DÁ SENTENÇA QUE, CONJUNTAMENTE, HAVIA JULGADO OS FEITOS PARA FINS DE OPORTUNIZAÇÃO DOS DEMAIS COMPOSSUIDORES PARA INGRESSAR NA DEMANDA PRESCRICIONAL AQUISITIVA. Em ação de usucapião, frente ao instituto da composse, já que, durante a concretização de parte do período aquisitivo, a posse da autora foi exercida com seus pais, já falecidos, deveria o polo ativo, além da autora, ter sido ser composto pelos demais herdeiros, seus irmãos, em litisconsórcio ativo. Não se cuidando de posse exclusiva da demandante, não há, em princípio, possibilidade de demandar isoladamente, sob pena de excluir os atos possessórios dos demais compossuidores, o que é vedado por lei, conforme previsão do artigo 1.199 do Código Civil. Tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo na ação de usucapião, e diante da discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade na formação, sopesado, aqui, o direito de ação, que é facultativo, de bom alvitre se mostra dar oportunidade aos demais compossuidores para ingressar na lide prescricional aquisitiva, por força, principalmente, dos princípios da igualdade, proporcionalidade e celeridade processual, mormente porque o processo está amplamente instruído e já tramita há cinco anos. O juiz tem o dever de possibilitar a terceiro o direito de demandar. Aplicação, ao caso, da intervenção iussu iudicis, instituto previsto no Código de Processo Civil de 1939, semelhante aos termos do parágrafo único do artigo 47 do Diploma de 1973. Considerando que sorte da ação de reintegração de posse depende do resultado da ação de usucapião, verificada a prejudicialidade, de bom alvitre seja desconstituída a sentença conjunta, aplicando-se desconstituição a ambos os processos. DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073080681, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/06/2017) (grifei)



Cumpre mencionar que, eventual decisão de procedência dos pedidos deduzidos pelo autor, adentraria, a princípio, na esfera jurídica da empresa vencedora do certame, razão pelo qual deve ser incluída no polo passivo da demanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser "indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" AREsp 277538-SP, Rel. Ministra Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Deste modo, consoante autorizativo no art. 115, parágrafo único, do CPC⁷, determino a inclusão da empresa Superbid Webservices Ltda (CNPJ n. 04.428.204/0001-89, situada na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n. 105, 4º andar, Cj. 41 e 42, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010; Telefone: (11) 4950-9400 e (49) 99980-0298; E-mail: sergio.eckert@superbid.net) no polo passivo da ação.

3. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

4. Com a contestação, oportunize-se a réplica.

Diligências legais.

Cite-se.



Documento assinado eletronicamente por TARCISIO ROSENDO PAIVA, Juiz de Direito, em 10/5/2021, às 22:21:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, informando o código verificador 10007726585v2 e o código CRC 0d5c8c8d.

- 1. Motta, Carlos Pinto Coelho. In Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, a Nova Modalidade do Pregão e o Pregão Eletrônico; Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 9. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 426 e 427.
- 2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 10ed. Salvador: Ed. JusPoivim, 2018, pg. 323.
- 3. Art. 91 do CPC/39: "O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância."
- 4. Art. 47, parágrafo único, do CPC/1973: "[...] Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."
- 5. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Podium, 2007. p. 292-296.
- 6. Idem.
- 7. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

5001425-69.2020.8.21.0113

10007726585 .V2



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

Rua três de maio, 460 - Bairro: Centro - CEP: 89683-000 - Fone: (49)3700--9512 - Email: ponteserrada.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000906-68.2021.8.24.0051/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por Daniel Elias Garcia em face do Município de Passos Maia, já qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, que a parte ré, efetuou a abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços 0001/2021, com o objetivo de promover a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico, com a finalidade de efetuar venda de bens do Município de Passos Maia-SC.

Relata que no edital constou que os leilões seriam realizados por meio da plataforma tecnológica da licitante vencedora, por servidor do Município réu, devidamente designado para este fim. Fundamenta que o referido procedimento licitatório fere os preceitos de ordem pública, legalidade e moralidade administrativa, bem como a descrição dos serviços constante do edital demonstra que a atividade a ser contratada está prevista nas atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos, consoante Decreto n. 21.981/1932. Salienta, também, que a "comissão" paga a empresa pelos serviços de divulgação dos leilões do município requerido afronta o interesse público.

Assevera que, embora tenha impugnado o processo licitatório em questão, teve seu pedido indeferido. Teceu comentários acerca da leiloaria, das atividades contratadas pelo requerido e previstas no processo licitatório.

Nesse contexto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Tomada de Preços n. 0001/2021 do Município de Passos Maia/SC, bem como de eventuais contratos já celebrados. Acostou documentos (Evento 1).

Instado, o Ministério Público exarou manifestação no Evento 13.

Brevemente relatado, decido.



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

2. A concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Resta, portanto, analisar a presença dos requisitos necessários.

Em análise preliminar aos fatos e documentos acostados ao feito, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Isso porque, em que pese inexista vedação legal para a contratação de empresas com o intuito de auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública Municipal na realização de leilões, analisando as disposições contidas no edital da licitação, verifica-se que, no caso em comento, confere-se à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive autorizando a cobrança de percentual de 10% (dez por cento) de comissão dos arrematantes.

Outrossim, válido destacar a manifestação exarada pelo Ministério Público, em ação similar que tramita na Comarca de Itapiranga/SC, sob os autos de nº 5001692-03.2020.8.24.0034 (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 4/5), na qual o ente ministerial menciona que:

> "[...] a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.".

Ademais, frisa-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade, como é o caso, vez que demonstrada a verossimilhança nos fatos relatados pelo autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Ponte Serrada

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 0001/2021.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois improfícua.

Cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO VINÍCIUS FINATO**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014143955v27** e do código CRC **b2d8f5c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RÔMULO VINÍCIUS FINATO

Data e Hora: 11/5/2021, às 16:3:23

5000906-68.2021.8.24.0051



Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980--00 - Fone: (49) 3631-8500 - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001412-95.2020.8.24.0013/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de ato administrativo" proposta por Daniel Elias Garcia em desfavor do Município de Saltinho.

Narra que o ente réu promoveu procedimento licitatório, mais especificamente a Tomada de Preços 002/2020, visando a "contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Saltinho-SC".

Porém, segundo análise da parte autora, o ato é nulo, já que sustenta não ser possível a contratação de uma empresa para realização de atividades de leiloaria, já que o leiloeiro público "é proibido de constituir sociedade de qualquer espécie" (art. 36, a, 2°, do Decreto 21.981/1932). Arrazoa que compete privativamente ao leiloeiro público a venda em hasta pública ou público pregão, presencial ou *online* (Lei 13.138/2015).

Defende que, em que pese o ato da Administração Pública preveja que o leilão será realizado por servidor público municipal, a realidade dos fatos apresenta que, na verdade, houve delegação da atividade de leiloaria para uma empresa de tecnologia, o que vai de encontro à legislação. Esclareceu que, embora seja possível a contratação de empresas de tecnologia pelo leiloeiro público, a contratação restringe-se ao desenvolvimento/criação de site para realização de serviço, contudo, o contrário não é admissível, ou seja, não pode a empresa de tecnologia ultrapassar os ditames legais e exercer a atividade de leiloeiro.

Sustenta a parte autora que, com o pretexto de contratar a plataforma para divulgação e registro dos lances do leilão, o ente réu, na verdade, delegou toda a atividade da leiloaria para a empresa de plataforma, com cobrança de valor superior ao ordinariamente cobrado de arrematantes por leiloeiros em geral.

Pondera que se servidor irá atuar como leiloeiro e que a empresa prestará mero serviço de oferta de plataforma eletrônica, essa atuação do servidor como leiloeiro não é possível depois da Lei 13.138/2015. Ainda que fosse possível a Administração utilizar servidor para o ato do leilão, o serviço não pode ser cobrado sem previsão legal, vez que a cobrança por serviço público específico e divisível é feita mediante taxa. Descabe, segundo a parte autora, falar em preço público, porque não se trata de serviço ao cidadão, mas sim

310008400739 .V66 5001412-95.2020.8.24.0013



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Campo Erê

serviço ao ente público. Ademais, nessa última hipótese, o valor teria que ser equivalente ao valor do serviço, e não percentual sobre o bem, vez que apenas os impostos podem ser fonte de renda ao poder público.

Requer: (i) em sede liminar, a suspensão dos procedimentos de contratação ou do contrato, acaso celebrado, relativos à Tomada de Preços n. 02/2020 do Município de Saltinho; (ii) a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 02/2020 e de todos os atos e contratos dela decorrentes; (iii) a cientificação do Ministério Público para apuração de eventual improbidade.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido liminar.

No caso em apreço, por não verificar nenhuma das hipóteses para caracterização de medida cautelar, tenho que o pleito se coaduna com a tutela provisória de urgência. Assim, é necessária a comprovação da probabilidade do direito, do perigo de dano e da reversibilidade da medida (este último somente em caso de tutela satisfativa).

Quando se fala em probabilidade do direito, deve ser analisada em dois planos, conforme lição de DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA:

> Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 596)

Já quanto ao perigo de demora, deve ser avaliado conforme o seguinte:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição de direito. Além disso o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 597)

Ao menos em sede de cognição sumária, a probabildade do direito se encontra configurada, embora não seja por acatamento a todos os argumentos trazidos pelo autor.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Campo Erê

Inicialmente, consigno que a tese de que apenas o leiloeiro público pode realizar a venda de bens públicos não merece acolhida. O art. 19 do Decreto n. 21.981/1932 já previa, em sua redação original, que "Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão". Essa competência privativa não se confunde com competência exclusiva, conforme lição de José Afonso da Silva:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite suplementariedade nem delegação; (..).

(Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 485)

Descabe falar que essa exclusividade teria sido a intenção da Lei n. 13.138/2015, já que a alteração por ela introduzida na redação do art. 19 do decreto foi voltada apenas a atualizá-lo, permitindo aos leiloeiros a utilização de meios virtuais, mantendo-se a expressão "privativamente" da redação original. Nesse sentido é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando da discussão do projeto da lei:

O art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932, fala que compete aos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que forem encarregados. A expressão "dentro de suas próprias casas ou fora delas" remete exclusivamente a ambientes físicos, excluindo assim a possibilidade de leilões virtuais? Ou a expressão "fora delas" incluiria também leilões realizados com o auxílio dos meios de comunicação, como por exemplo da internet?

É justamente essa indefinição que será extirpada com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009. O Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008, apresentava uma redação por demais radical, ao acrescentar o art. 1º-A ao Decreto nº 21.981, de 1932, estabelecendo que se aplicaria o disposto no regulamento aos leilões celebrados por meio da rede mundial de computadores. Mas o substitutivo ali adotado salvou o propósito original do projeto, que não era estender a lei para alcançar todos os tipos de leilões virtuais, tornando obrigatória a figura do leiloeiro para presidir a todos eles, mas tão somente especificar que a venda em pregão público poderia ser realizada também por meio da internet.

(Acesso em 11/11/2020, informação obtida na página: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150519000790000.PDF#page=171)

Assim, é possível que a função de leiloeiro seja exercida por delegação. Essa é, inclusive, a previsão contida no art. 53 da Lei n. 8.666/1993: "Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial <u>ou a servidor designado pela Administração</u>, procedendo-se na forma da legislação pertinente". Eis o entendimento da doutrina especializada sobre o tema:

O estatuto permite aos entes a regulamentação própria, embora já aponte para duas espécies de leilão, o cometido a leiloeiro oficial, chamado pela doutrina de leilão comum, e o realizado por servidor designado pela Administração, chamado pela doutrina de leilão administrativo.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Campo Erê

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 636)

Desse modo, é permitido, a princípio, que o município faça os leilões por intermédio de servidor designado.

O edital questionado também não é, à primeira vista, ilegal, vez que voltado à contratação de plataforma tecnológica para auxiliar esse servidor designado para fazer os leilões.

Contudo, a forma de remuneração dos trabalhos levanta dúvida razoável sobre a real participação do servidor na prestação do serviço, considerando que a minuta de contrato anexada ao edital prevê o pagamento do serviço diretamente à empresa contratada. Eis a redação da Cláusula III:

CLAUSULA III - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

- 3.1 Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a % (por cento) do preço de arrematação dos bens.
- 3.2 O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.
- 3.3 A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

O que se pode extrair do conteúdo do contrato, em sede de cognição não exauriente, é que não se trata de serviço prestado pela Administração Pública. Há, em verdade, contratação de empresa que prestará o serviço diretamente aos arrematantes, sem passar pelos procedimentos de empenho e realização de despesa previsto nas normas de direito financeiro. Desse modo, não se trata de licitação para contratar serviço, mas de verdadeira concessão de serviço público a empresa, situação esta vedada pela Lei n. 8.666/1993:

- Art. $7^{\underline{0}}$ As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
- (...) § $3^{\underline{o}}$ É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Se o pagamento dos serviços de leilão será feito mediante comissão à empresa contratada, há inclusão de obtenção de recursos financeiros por meio dos arrematantes no objeto do contrato. Ademais, prevê-se pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada. A previsão do Edital, portanto, parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma digital (enquanto serviço prestado ao município), configurando e alcançado as atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros, em verdadeira concessão do serviço que, a princípio, seria prestado por servidor.

310008400739.V66 5001412-95.2020.8.24.0013



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Campo Erê

No caso específico dos leilões, não se pode admitir que exista concessão para a realização desse serviço, considerando que a atividade de leiloaria é privativa dos leiloeiros e somente pode ser delegada a terceiros por lei (como no caso da Lei n. 8.666/1993, que permitiu a delegação a servidor), e não por simples contrato. Lembre-se, ainda, que é competência privativa da União legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, XVI da CF).

Nesse caso específico, em que o serviço será diretamente prestado pela contratada, não é possível que a empresa exerça as atividades de leiloaria, até porque há vedação expressa na norma acerca da constituição de sociedade de qualquer natureza para fins de leilão. Logo, há evidente impossibilidade de atuação de empresas no exercício das atividades leiloeiras, já que tal função é restrita dos leiloeiros, que devem ser pessoas físicas, maiores de vinte e cinco anos, com registro na Junta Comercial, e demais requisitos do artigo 2°, sendo que, ainda, não podem configurar as hipóteses elencadas no artigo 3°, ambos do Decreto em comento.

Em relação à comissão prevista como forma de pagamento, conforme a legislação em comento:

> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sòbre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sôbre bens imoveis de qualquer natureza.

> Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Tem-se que há discrepância significativa em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2° da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados (a exemplo de leilões de bens de grandes empresas públicas, de maquinário ou itens bastante específicos), o que não se acredita seja o caso do Município de Saltinho, que possui pequeno porte e dificilmente fará leilão de bens incomuns.

Dessarte, parece inexistir proporcionalidade para que a empresa licitante receba a quantia de 10% referente a venda dos itens em questão para a oferta da plataforma digital, ao passo que, conforme mencionado pela parte autora, "O arrematante paga o preço do bem e os serviços do leiloeiro (5%), que compreende a responsabilização pelo leilão, pela publicidade, a sua intermediação, o martelinho, o local do leilão, impostos, etc". Ou seja, um leiloeiro público faria todo o serviço, incluída a parte de disponibilização em plataforma digital, sem ocupar um servidor, pela metade do preço.

310008400739.V66 5001412-95.2020.8.24.0013



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Campo Erê

Mesmo que o ônus da remuneração da empresa não se volte à Administração Pública, como mencionado no parecer que rejeitou a impugnação de interessados, é certo que há prejuízo nas alienações, vez que o maior valor pode afastar compradores e fazer com que os ganhos da Administração sejam inferiores.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, o objeto da Tomada de Preços parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma *online* para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação além disso.

Vencida a etapa de probabilidade do direito, verifico que também há risco de dano, já que o certame está possivelmente eivado de vício, podendo trazer prejuízos aos arrematantes em caso de reconhecimento de posterior nulidade.

Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a determinação de suspensão dos efeitos do certame licitatório tombado sob o n. 036/2020 é a medida que se impõe.

Assim:

- 1. **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a **suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda.** a partir da Tomada de Preços n. 02/2020, oriunda do Processo Licitatório n. 36/2020, com efeitos imediatos.
- 2. **Cite-se** o réu para, querendo, oferecer contestação. O prazo para a Fazenda Pública é contado em dobro.
- 3. Apresentada a contestação, **intime-se** o autor para, em até 15 dias úteis, manifestar-se sobre **a.** preliminares, **b.** fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pelo réu e **c.** documentos juntados com a resposta. No mesmo prazo, poderá, querendo, **d.** aditar a petição inicial nas hipóteses dos arts. 338 e 339 do CPC e **e.** responder a eventual reconvenção ou pedido contraposto.
- 4. As partes devem manifestar <u>em contestação e réplica</u> o interesse na produção de provas. Com fundamento no art. 5°, LXXVIII, da Constituição, o requerimento de **prova testemunhal** deverá indicar a(s) alegação(ões) de fato contida(s) na inicial ou contestação que, *sendo controversas e não provadas por documentos nem comprováveis apenas por perícia*, serão demonstradas testemunhas. No mesmo ensejo deverá ser apresentado o rol. Se houver requerimento de **perícia**, deverá ser delimitado seu objeto. Se for requerida a produção de **prova documental**, a parte deverá justificar o cabimento da juntada tardia nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. A justificativa é

5001412-95.2020.8.24.0013 310008400739 .V66



essencial para que o juízo possa avaliar a pertinência da prova (CPC, art. 370, parágrafo único) e sua ausência poderá acarretar o indeferimento e, sendo o caso, o julgamento antecipado do mérito

- 5. Após o prazo de réplica, promova-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, em razão do interesse público potencialmente envolvido no feito.
- 6. Após, se nenhuma prova for requerida, venham conclusos para sentença; do contrário, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Intimem-se quanto à decisão liminar.

Documento eletrônico assinado por PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310008400739v66 e do código CRC 8a5208bb.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA Data e Hora: 12/11/2020, às 12:17:20

5001412-95.2020.8.24.0013



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3678--8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

DESPACHO/DECISÃO

Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficias em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Itapiranga

e necessidade de depósito de fiança.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Instruiu o processo com documentos (evento 01).

Com vista dos autos, em parecer fundamentado o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor.

O termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que "Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)".

O certame em questão observa o critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório:

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Com efeito, em que pese a condução dos leilões por servidora pública municipal, a formatação do contrato de fornecimento de serviços de tecnologia da informação para divulgação dos lotes, recepção e processamento dos lances com remuneração atrelada ao



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Itapiranga

sucesso da hasta pública aferra ao procedimento atribuições privativas dos leiloeiros insculpidas no Decreto n. 21.981/32 que, como cediço, hão e ser pessoas físicas, com registro na Junta Comercial, depósito de fiança, dentre vários outros requisitos.

Revela-se bastante razoável o argumento do parecer jurídico que subsidiou a rejeição da impugnação do autor ao edital consignando que "não seria adequado exigir que um município do porte de São João do Oeste - SC, considerado pequeno, adquirisse os mais diversos equipamentos de ponta, softwares específicos [...] para a realização de um procedimento que ocorre no máximo uma ou duas vezes por ano".

Todavia, a remuneração variável prevista à fornecedora da plataforma online - maior ou menor conforme o sucesso dos leilões ou o vulto dos lances - enceta dúvidas quanto a efetiva condução do processo pelos quadros do município ao mesmo tempo em que obriga o cidadão arrematante a arcar diretamente com um ônus que de regra deveria ser suportado pela administração que contratou tais serviços como suporte ao múnus atribuído à servidora pública, na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial do evento 9:

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para <u>auxiliar</u> o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Destarte, em uma preliminar análise, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos



JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Itapiranga

arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 03/2020.

Com urgência, cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois improfícua.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007628697v25** e do código CRC **f162623c**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES

Data e Hora: 19/10/2020, às 18:12:48

5001692-03.2020.8.24.0034



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPIRANGA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA/SC

EPROC n. 5001692-03.2020.8.24.0034

SIG n. 08.2020.00177794-0

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por <u>Daniel Elias Garcia</u> contra o **Município de São João do Oeste**.

A ação foi proposta em decorrência da realização, pelo Município de São João do Oeste, de licitação para a contratação de empresa para "fornecer recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de São João do Oeste-SC".

Alega o requerente que a licitação viola os preceitos legais ao contratar empresa para desempenhar funções privativas de leiloeiros oficiais, requerendo, assim, a suspensão do contrato celebrado entre o município e a empresa vencedora do certame, bem como os efeitos do processo licitatório n. 03/2020 do município demandado.

Além disso, o requerente alega a previsão indevida, no edital de licitação, da cobrança do percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado, a ser pago para a empresa contratada pelos arrematantes dos bens leiloados.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre salientar que, diferente do que alega o requerente, o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, uma vez que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e efetivamente permite que haja a designação de servidor público para a função.

Quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a "exclusividade" conferida pelo Decreto n. 21.981/32 aos leiloeiros oficiais é afastada e não há irregularidade e nem vedação a essa





designação.

Especificamente sobre a realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei n. 8.666/93 não estabelece o procedimento exato a ser seguido.

Nesse sentido, Matheus Carvalho¹ afirma que "deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo a procedimentalização regulada pelo Direito Comercial.".

Para a alienação dos bens inservíveis do Município de São João do Oeste, observa-se que foi, em tese, designada a servidora Tatiane Henn para a função de leiloeira.

Quando há a designação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação.

Isso porque, conforme se extrai da própria Lei n. 8.666/93, art. 22, § 5°, a modalidade de licitação "leilão" é simplificada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho: "o Leilão se peculariza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa".

Por isso, quando o Poder Público opta pela contratação de um particular para a realização de leilão de bens públicos, por ser obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, tratando-se de caso no qual não se admite competição, será inexigível licitação nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Sobre o assunto, a própria Corte de Contas Catarinense², ao analisar a Representação n. 13/00665910, afirmou que a contratação do leiloeiro oficial deve observar a lista de antiguidade da Junta Comercial e ser realizada por inexigibilidade de licitação:

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado),

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

² Disponível em: http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4081110.PDF



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA

não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado. (Grifo nosso).

Outrossim, observa-se que o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento já havia solicitado a contratação de leiloeiro oficial, embora já houvesse, desde o ano de 2017, a designação de servidora municipal para atuar como leiloeira³.

Contudo, da leitura da legislação aplicável ao caso, infere-se que, para a realização de leilão, se a Administração Pública optar pela contratação de um particular para desempenhar as atividades do leilão, deve ser contratado um leiloeiro oficial, nos ditames do Decreto n. 21.981/32.

Em que pese o objeto da licitação trazida à discussão pelo requerente dispusesse que haveria contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia para possibilitar leilão virtual, da leitura do próprio contrato administrativo infere-se que a empresa contratada desempenhará funções inerentes ao leiloeiro.

Sobre o assunto, Marçal Justem Filho⁴, ao interpretar o disposto no artigo 53 da Lei de Licitações, afirma:

[...] A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para <u>auxiliar</u> o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços

³ Decreto Municipal n. 145/17. Disponível em:

https://static.fecam.net.br/uploads/449/arquivos/1112616_Decreto_145_17___Nomeia_leiloeiro_do_municipio.pdf

⁴JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.





prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Dessa forma, ao que tudo indica, a contratação da empresa para fornecer os serviços de tecnologia para a realização de leilão para a venda de bens inservíveis contraria as disposições legais aplicáveis ao caso, conquanto o objeto da licitação abrange, além dos serviços de tecnologia, funções inerentes ao próprio leiloeiro.

Inclusive, verifica-se a aparente ilegalidade na disposição da licitação que confere a possibilidade da empresa contratada cobrar o percentual de 10% dos arrematantes.

Diante do exposto, até ser discutido mais a fundo o mérito da questão, é prudente a suspensão do certame e do contrato dele decorrente.

Isso porque, como se vê, estão presentes no caso os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada, sobretudo pelos estudos acima expostos e pela análise inicial da legislação aplicável ao caso, já que, a rigor, o objeto da licitação realizada pelo Município de São João do Oeste está em desacordo com as normas que regulamentam o assunto e fere disposições legais ao não fixar um valor a ser pago para o vencedor



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPIRANGA

do certame.

Outrossim, há evidente perigo de dano no caso em tela, uma vez que se trata de interesse público e a licitação, nos moldes em que foi realizada, pode causar prejuízo ao erário, já que o arrematante deverá pagar o percentual de 10% para a empresa contratada – o dobro do que seria pago a um leiloeiro oficial –, fazendo com que a Administração Pública arrecade menos com o leilão do que poderia ser arrecadado se houvesse a contratação de leiloeiro oficial.

Diante do exposto, o Ministério Público, por meio de seu Órgão de Execução, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, para suspender o contrato celebrado e os efeitos jurídicos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2020 do Município de São João do Oeste/SC.

Por fim, o Ministério Público informa que instaurará procedimento extrajudicial para apurar possível ato de improbidade administrativa pelos fatos declinados na inicial.

Itapiranga, 19 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
Juliano Bitencourt Pinter
Promotor de Justiça



Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

CÍVEL N^{o} ESPECIAL **PROCEDIMENTO** DO JUIZADO 5003807-16.2021.8.24.0081/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

DESPACHO/DECISÃO

Daniel Elias Garcia ajuizou "ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de concessão de tutela de urgência" contra Município de Xaxim e Superbid Webservices LTDA, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 0003/2021, do Processo Licitatório n. 0085/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do contrato nº 0079/2021 dela decorrente.

Narrou acerca do procedimento de tomada de preços realizado no âmbito da administração municipal de Xaxim para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, serão conduzidos por servidor público do Município leilões Xaxim especialmente designado para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

Alegou que, a despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficias em território nacional, pois sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o Município de Xaxim acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, o que é ilegal.

O autor impugnou também a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 9,3% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria



conduzido por servidor público, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, tampouco no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade e necessidade de depósito de fiança.

Impugnou a molidade de licitação tomada de preços para o certame, posto que adotado o julgamento conforme Técnica e Preço que pode ser adotado somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, contudo, os serviços contratados se caracteriza como comum pois seus padrões estão objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Postulou, ao final, pelo julgamento de procedência dos pedidos iniciais para ser declarada a nulidade do Processo Licitatório n. 0085/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora e pelas condenações de praxe.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Emendou a inicial para incluir a empresa Superbid Webservices LTDA no Evento 7.

É o relato. Decido.

Com efeito, sabe-se que para a concessão da antecipação de tutela é necessária a convergência dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Conclui-se que para que sejam desde já antecipados os efeitos da tutela pretendida na inicial, é imprescindível a presença concomitante: (1) da probabilidade do direito alegado pela parte autora; e (2) do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito traduz-se na existência de prova inequívoca nos autos acerca das alegações tecidas pela



requerente da prestação jurisdicional, ao passo que o perigo de dano possui relação com os efeitos desastrosos, e muitas vezes irreversíveis, que a demora da prestação jurisdicional pode acarretar a autora da demanda.

No caso em análise, tem-se que, pelo menos neste juízo de cognição perfunctória, a probabilidade do direito está estampada.

Em que pese a atividade de venda de bens públicos não seja exclusiva dos leiloeiros, até porque há previsão no art. 53 da Lei n. 8.666/1993: "Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial <u>ou a servidor designado pela</u> Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente".

Tem-se que o edital da licitação, não se mostra a priori ilegal, posto que pretende contratação de plataforma tecnológica para auxiliar o servidor designado a fazer os leilões, conforme objeto do edital de Evento 1, DOCUMENTACAO6, Página 1-26:

> OBJETO 1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens móveis do MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.

[...]

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do MUNICÍPIO DE XAXIM/SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Tal contratação não violaria as prerrogativas do leiloeiro, contudo, a forma de remuneração dos trabalhos levanta dúvidas sobre a efetiva participação do servidor na prestação do serviço, considerando que contrato firmado prevê o pagamento do serviço diretamente à empresa contratada, conforme extrai-se da redação da Cláusula III (Evento 1, DOCUMENTACAO10):

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

- 3.1 Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do preço de arrematação dos bens.
- 3.2 O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.



3.3 A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nomedo arrematante e enviada ao mesmo via e-mail.

Assim, percebe-se pelo conteúdo do contrato que não se trata de serviço prestado pela Administração Pública. Há, na verdade, contratação de empresa que prestará o servico diretamente aos arrematantes. Desse modo, não se trata de licitação para contratar serviço, mas de verdadeira concessão de serviço público a empresa vencedora, situação vedada pelo art. 7º §3º da Lei n. 8.666/1993:

> "Art. $7^{\underline{o}}$ As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § $3^{\underline{o}}$ \underline{E} vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica."

Já que o pagamento dos serviços de leilão será feito mediante comissão à empresa contratada, há inclusão de obtenção de recursos financeiros por meio dos arrematantes no objeto do contrato. Ademais, prevê-se pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada.

Portanto, a previsão do objeto do Edital do Processo Licitatório n. 0085/2021, ultrapassa o simples fornecimento de plataforma digital (enquanto serviço prestado ao município), configurando e alcançado as atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros, em verdadeira concessão do serviço que, a princípio, seria prestado por servidor público munipal, e que portanto viola as prerogativas da atividade de leiloaria, a qual é prevista dos leiloeiros e somente pode ser delegada a terceiros por lei (como no caso da Lei n. 8.666/1993, que permitiu a delegação a servidor), e não por simples contrato.

Ressalta-se também a vedação do exercício de leiloaria por sociedade empresária de qualquer natureza consoante Decreto n. 21.981/1982: "Art. 36. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 2°, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação".

Logo, há evidente impossibilidade de atuação de empresas no exercício das atividades leiloeiras, já que tal função é restrita dos leiloeiros, que devem ser pessoas físicas, maiores de vinte e cinco anos, com registro na Junta Comercial, e demais requisitos do artigo 2º, sendo que, ainda, não podem configurar as hipóteses elencadas no artigo 3º, ambos do Decreto em comento.



Isto posto, em cognição sumária, o objeto da Tomada de Preços parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma online para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação nas arrematações.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a consequente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do contrato celebrado entre o município réu e a empresa ré Superbid Webservices Ltda, a partir da Tomada de Preços n. 03/2021, oriunda do Processo Licitatório n. 85/2021, com efeitos imediatos.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, § 4°, II, do NCPC, uma vez que não há Lei específica autorizando a realização de composição pelos procuradores do requerido no caso em apreço, circunstância que, frente à indisponibilidade do interesse público, torna inviável a transação.

Citem-se as partes requeridas para que apresentem contestação, no prazo legal.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre elas.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php? acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310021322966v17 e do código CRC 1f87d386.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL

Data e Hora: 12/11/2021, às 16:8:14



5003807-16.2021.8.24.0081



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4207 www.tjsc.jus.br - Email: chapeco.fazenda2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5029163-08.2021.8.24.0018/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por DANIEL ELIAS GARCIA em face do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

Sustenta o autor que o Município fez a abertura de um procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 92/2021) para a "contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web".

Assevera que, muito embora o objeto da tomada de preços seja apenas a contratação de uma empresa para o fornecimento de plataforma tecnológica, a descrição dos serviços a serem prestados e a remuneração prevista revelam violação a preceitos da ordem pública, da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse interim, pontua que o edital prevê a contratação de empresa não apenas para o fornecimento de tecnologia, mas também para o desempenho de várias atividades exclusivas de leiloeiros, tais como as de execução do sistema de lances automáticos, de divulgação online dos bens, de coleta de informações pessoais e de certificação desses dados e de cobrança de valores dos arrematantes.

Argumenta que, ainda que o Edital anteveja a designação de servidor para o desempenho da função de leiloeiro (o que eximiria a cobrança de taxas aos arrematantes, visto que o servidor já seria remunerado pela sua função pública), o Edital prevê a cobrança, pela empresa, de taxa de comissão de até 8% de cada lote, que é percentual acima do teto previsto no Decreto nº 21.981/1932, inclusive.

Sem contar que, segundo afirma, a designação de servidor para atuar como leiloeiro é ilícita, uma vez que contraria a Lei nº 13.138/2015, a qual institui que compete privativamente ao leiloeiro público devidamente credenciado realizar a hasta pública de bens.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Discorre que a modalidade licitatória escolhida é indevida, porquanto a Tomada de Preços se presta somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pois o trabalho a ser prestado é comum, de acordo com técnicas usuais no mercado.

Narra que, por ser leiloeiro público e possuir interesse em concorrer, o autor impugnou o processo licitatório, porém, a Comissão de Licitações rejeitou sua insurgência no dia 21.06.2021, ratificando o instrumento convocatório impugnado e homologando, no dia 22.06.2021, a licitação, concedendo o contrato administrativo à empresa Superbid Webservices Ltda.

Aduz que tal forma de contratação é recorrente em diversos Municípios deste Estado, nos quais sempre a mesma empresa é contratada para assumidor tais trabalhos. O que constitui ilicitude que vem sendo reconhecida em diversas ações judiciais, inclusive, com pareceres favoráveis do Ministério Público, o qual deve ser cientificado do processo para fins de apuração do cometimento de um eventual ato de improbidade administrativa.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória, no afã de que se determine a suspensão do contrato administrativo celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes da referida Tomada de Preços.

Ao final, pede pela declaração de nulidade da Tomada de Preços e de quaisquer contratos dela decorrentes.

Distribuída a ação, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor incluísse no polo passivo a litisconsorte necessária Superbid Webservices Ltda, bem como recolhesse as custas iniciais (Evento 4); o que foi cumprido (Evento 12).

Decido.

Da Tutela de Urgência

Consoante positivado no art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ademais, conforme registrado no § 3º do mesmo dispositivo, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

5029163-08.2021.8.24.0018



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Ou seja, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que haja o preenchimento de três requisitos específicos, a dizer: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni juris); b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), e; c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma o autor a ilegalidade de processo licitatório envidado pelo Município de Chapecó/SC para a contratação de plataforma digital para transações decorrentes de leilões eletrônicos públicos, porquanto, além de ter havido a escolha incorreta da modalidade licitatória, a atuação da empresa supostamente invadiria as funções privativas dos leiloeiros públicos e geraria gastos indevidos.

A discussão diz respeito ao Edital de Tomada de Preços nº 92/2021, do Município de Chapecó/SC, que tem por objeto a "contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via Web" (Evento 1, Anexo 7).

Lançado o Edital, a empresa Superbid Webservices apresentou a sua proposta de preços, ofertando, pelos seus serviços, a cobrança aos arrematantes de um percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada lote ou item arrematado junto aos leilões a serem realizados pela sua plataforma (Evento 1, Anexo 14, p. 10 a 11).

No dia 21.06.2021 foi realizada a abertura dos envelopes e a empresa Superbid, única concorrente, foi declarada a vencedora do certame, em vista da sua proposta de cobrança de 5% (cinco por cento) acima referida (Evento 1, Anexo 14, p. 15 a 16).

Ato contínuo, entre os dias 15.09.2021 e 17.09.2021 os representantes do Município e da empresa lançaram suas respectivas assinaturas digitais sobre o Contrato Administrativo nº 116/2021 (Evento 1, Anexo 15).

Adianta-se que, em análise prelibatória, prospera o pedido de tutela ventilado pelo autor nos presentes autos. Explico:

De início, imperioso consignar que o mero fato de que o procedimento licitatório já foi concluído e que o contrato administrativo já foi assinado não implica em falta de interesse de agir, porquanto, havendo nulidade no Edital, inválidos são todos seus atos posteriores, conforme enunciado de julgado bastante didático, cujas razões reproduzo, para evitar tautologia:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS VISANDO A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS EM JARAGUÁ DO SUL - SENTENCA

5029163-08.2021.8.24.0018



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO, POR CONTA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPROPRIEDADE - PERDA DO OBJETO INOCORRENTE [...] "'1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2°, da Lei n. 8.666/93). "2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)' (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.007927-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-7-2013). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048164-4, de Jaraguá do Sul, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-04-2014).

Ademais, importante registrar que, prima facie, não subsiste efetiva irregularidade na designação de servidor para a realização das hastas públicas, como sugerido pelo autor, em vista do teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. [...].

Em que pese os argumentos lançados na inicial, a princípio não houve revogação, mesmo que tácita, a mencionado dispositivo pela Lei nº 13.138/2015, que modificou a redação do art. 19 do Decreto nº 21.981/1932, tendo em vista que tal disposição caminha a par daquela instituída pela Lei nº 8.666/1993, que é lei especial que regula as modalidades licitatórias (art. 2°, § 2°, LINDB).

De todo modo, há que se reconhecer, em exame não exauriente, que há vícios quanto a algumas das atribuições incumbidas à empresa, as quais são privativas dos leiloeiros, a teor do diposto no Decreto nº 21.981/1932, tais como aquelas dispostas no item 3 do Anexo I do Edital, de cadastro, coleta e certificação de dados (arts. 31 a 33), assim como de divulgação dos bens (art. 38), de lances/vendas (art. 19) e de cobrança de taxa de comissão (art. 22, "f", art. 24 e art. 42, § 2°).

Há também que se reconhecer vício quanto a forma de cobrança que é envidada em virtude do procedimento licitatório. A uma porque não é proporcional ao Município cobrar taxa de comissão por serviço que deveria ser formalmente prestado por servidor público do Município, que já é remunerado pelo exercício da sua função pública. A duas porque não é razoável pagar para a empresa uma taxa de



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

comissão por cada bem arrematado, pois, além de tal comissão ser devida a leiloeiro (pessoa física), a contratação oriunda de procedimento licitatório deve ocorrer por um preço certo.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por cada uma das arrematações, que são gerenciadas pelo leiloeiro.

Com efeito, a forma como elaborado o contrato põe em cheque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remuneração veriável pela venda será a própria empresa.

Além do mais, causa espécie a disposição contida no item 7.2 do Edital de que "a proposta deverá ser realizada com base em percentual que a licitante se propõe a cobrar dos arrematantes, a ser calculado sobre cada lote, limitando-se ao percentual máximo de 8% (oito) por cento", ao passo em que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 prevê que a taxa de comissão não poderá superar o percentual de 5% (cinco por cento). Veja-se:

> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sòbre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sôbre bens imoveis de qualquer natureza.

> Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ou seja, além de inexistir, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa, o Município réu proporciona a ela a cobrança de valores que exorbitam aos limites legais.

Tais constatações, por ora, são suficientes para aferir a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Evidente a urgência, uma vez que manter um contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório nulo implicaria graves prejuízos aos Princípios da Administração Pública e à própria sociedade.

Sem qualquer risco de irreversibilidade da decisão, conquanto, em caso de eventual improcedência, o contrato firmado poderá retomar os seus efeitos.

Ante o exposto:



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

- 1. Preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, para determinar a suspensão do Contrato Administrativo nº 116/2021, firmado entre o Município de Chapecó/SC e a empresa Superbid Webservices Ltda em razão da Tomada de Preços nº 92/2021.
- 1.1. Intimem-se as rés, **com urgência**, para que tomem as providências legais, sob as penas da lei.
- 2. Recebo a inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.
- 2.1. Ao Cartório para que inclua no polo passivo a empresa Superbid Webservices Ltda, qualificada na emenda do Evento 12.
- 3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4°, inciso II, do CPC, considerando o conteúdo do Ofício PGM nº 0139/2016, o qual declara o desinteresse e limitações do Município na realização de acordo.
- 3.1. Destaque-se, por todo modo, que as partes poderão transacionar na via extrajudicial, submetendo acordo escrito para homologação por este Juízo.
- 3.2. Ademais, não há óbices para que um novo ato seja designado para uma data futura, desde que haja manifestação favorável por ambas as partes.
- 4. Citem-se as partes requeridas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem ao pedido inicial (arts. 183 e 335 do CPC).
 - **5.** Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 6. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público, tendo por conta a alegação constante na peça inicial de suposto cometimento pelos envolvidos de atos que importaram em improbidade administrativa.
 - 7. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento código verificador 310021270066v38 e do código CRC d0a1f8bf.



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Data e Hora: 11/11/2021, às 6:46:8

5029163-08.2021.8.24.0018



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Gab 03 - 1^a Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5001583-43.2021.8.24.0910/SC

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC

RECORRIDO: DANIEL ELIAS GARCIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anita Garibaldi em face da decisão proferida pelo Juízo Único daquela comarca, que deferiu o pedido de tutela de urgência "para determinar a suspensão do contrato celebrado e de quaisquer outros procedimentos de efeitos jurídicos decorrentes do Processo Licitatório nº 034/2021 - Tomada de Precos nº 003/2021, do Município de Anita Garibaldi/SC".

Em apertada síntese, sustenta o agravante a adequação do procedimento licitatório, a possibilidade de contratação de empresa para prestar assessoria ao leiloeiro nomeado pelo município e a regularidade da dinâmica de pagamento estabelecida.

2. De acordo com o disposto no artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se, no moldes do artigo 995 do mesmo diploma legal, for constatado que há probabilidade de provimento do recurso e risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos não vislumbrados no presente caso.

No caso dos autos, em que pese ter requerido expressamente o recebimento do recurso com efeito suspensivo, deixou de demonstrar o agravante a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado.

De toda sorte, tem-se que a decisão atacada aponta inúmeras prováveis irregularidade no procedimento licitatório que justificam sua suspensão até o julgamento definitivo daqueleas autos, especialmente diante da natureza do bem jurídico envolvido no ligítio, qual seja, o interesse público.

Nesta perpectiva, constou de forma expressa na decisão que, em que pese seja legítima a contratação de empresa para promoção e divulgação do leilão, a probabilidade de inúmeros vícios no procedimento licitatório justificariam a concessão da tutela. Vejam-se os exatos termos da decisão atacada:



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Gab 03 - 1ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

"Em uma análise sumária, a despeito do objeto ser a contratação de empresa para promoção e divulgação de leilão público eletrônico, sendo que os leilões seriam realizados por servidor municipal, nota-se que a própria empresa vencedora do certame cobrará percentual dos arrematantes, demonstrando, a princípio, que praticaria atos do próprio leilão.

Para além disso, corrobora-se a essa conclusão quando se observa os critérios técnicos para habilitação, principalmente dos mecanismos de disputa, em que a empresa vencedora precisa dispor de um sistema com lances automáticos, acompanhamento em tempo real e tempo extra, de modo que o servidor municipal não é a pessoa atuante do ato, simplesmente mero expectador, conforme julgamento de pedido de impugnação do edital formulado pelo autor (Evento 1, DOCUMENTACAO7).

[...]

Ademais, ainda que em uma análise superficial, revela-se verdadeira discrepância em relação aos valores previstos na lei que regulamenta a profissão de leiloeiro e no edital, já que este último prevê o patamar máximo de 10% do valor da venda em favor da empresa ganhadora, ao passo que o valor cobrado por leiloeiros em geral é 5%, conforme ordinariamente ocorre nas vendas realizadas também de forma judicial.

Ademais, não se desconhece a previsão contida no art. 53, § 2° da Lei n. 8.666/1993, que fixa o percentual de 5% como patamar mínimo. A fixação de percentual superior, contudo, somente pode se justificar quando houver maior dificuldade ou especificidade nos bens a serem alienados.

Assim, independentemente do valor contratado pela empresa vencedora no certame, a disposição no edital suscita dúvidas quanto à legalidade da estipulação.

Deste modo, em sede de cognição sumária e superficial, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Comunique-se o juízo de origem, com urgência, acerca do teor da presente decisão.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Gab 03 - 1^a Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

- 4. Intime-se o agravado, por seu advogado (e em havendo), para se manifestar em 15 dias (artigo 1.019, II do CPC).
 - 5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público (CPC 1.019, III do CPC).

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por PAULO MARCOS DE FARIAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php? acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310020134478v5 e do código CRC 74ec42ae.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 14/10/2021, às 12:42:38

5001583-43.2021.8.24.0910



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000045-55.2022.8.24.0081/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE LAGEADO GRANDE/SC

RÉU: SUPERBID WEBSERVICES LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

2. Fundamentação

Daniel Elias Garcia ajuizou "ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de concessão de tutela de urgência" contra o Município de Lageado Grande/SC e Superbid Webservices LTDA, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 0001/2021, do Processo Licitatório n. 0030/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do contrato nº 030/2021 dela decorrente.

Narrou acerca do procedimento de tomada de preços realizado no âmbito da administração municipal de Lageado Grande para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidor público do Município de Lageado Grande especialmente designado para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

Alegou que, a despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficias em território nacional, pois sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o Município de Lageado Grande acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a



2ª Vara da Comarca de Xaxim

empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, o que é ilegal.

O autor impugnou também a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 9,3% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidor público, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, tampouco no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade e necessidade de depósito de fiança.

Impugnou a modalidade de licitação tomada de preços para o certame, posto que adotado o julgamento conforme Técnica e Preço que pode ser adotado somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, contudo, os serviços contratados se caracteriza como comum pois seus padrões estão objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Postulou, ao final, pelo julgamento de procedência dos pedidos iniciais para ser declarada a nulidade do Processo Licitatório n. 030/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora e pelas condenações de praxe.

Devidamente citados, os demandados apresentaram resposta em forma de contestação.

O Município de Lageado Grande, aduziu, em preliminar, a incompetência do juizado especial da fazenda pública, considerando a inclusão da empresa Superbid Webservices LTDA no polo passivo e impugnou o valor da causa. No mérito, discorreu que não é obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor designado pela própria administração pública. Disse que, a contratação de empresa especializada para assessorar o Município na realização do leilão eletrônico se justifica, uma vez que, não seria razoável exigir que pequenos Municípios, adquiram equipamentos de informática de ponta, softwares específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma vez ao ano. No que diz respeito a forma de pagamento, disse que a empresa não está atuando como leiloeira, portanto, a remuneração que está recebendo não é em razão da previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei do Decreto nº 21.981/32, mas foi a forma encontrada



2ª Vara da Comarca de Xaxim

pelo Município para evitar eventual prejuízo financeiro e também de pagar a empresa contratada para efetuar o serviço, sendo que não há impedimento legal para tanto.

A empresa Superbid Webservices LTDA, por sua vez, reiterou a legalidade da licitação voltada à contratação de tecnologia a ser agregada à alienação de ativos pertencentes à Municipalidade, cuja realização pode ser cometida a servidor designado no interesse da administração. Aduziu que a forma de remuneração, com base na porcentagem da arrematação do bem, está em consonância com os princípios básicos que regem a administração pública, especialmente o da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Instado o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegalidade da forma de remuneração da empresa de tecnologia, pois impor ao licitante vencedor um valor de cada item adquirido por meio do leilão viola as regras de contratação pública e, por conseguinte, pela procedência da demanda com o fim de ser declarado nulo o Procedimento Licitatório n. 030/2021 – Tomada de Preço 001/2021, por violação expressa ao artigo 7°, § 3°, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e artigo 5°, inciso III, da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002).

Pois bem.

Tendo em vista que as matérias discutidas no feito são unicamente de direito e não há necessidade de produção de novas provas além das documentais já acostadas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que as preliminares arguidas a respeito da incompetência do juizado especial fazendário e impugnação ao valor da causa, já foram enfrentadas no Evento 38.

Passo a análise do mérito.

Sabe-se que a atividade de venda de bens públicos não é exclusiva dos leiloeiros, até porque há previsão no art. 53 da Lei n. 8.666/1993: "Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial <u>ou a servidor designado pela Administração</u>, procedendo-se na forma da legislação pertinente",



2ª Vara da Comarca de Xaxim

Assim, tem-se que o edital da licitação, não se mostra a *priori* ilegal, posto que pretende contratação de plataforma tecnológica para auxiliar o servidor designado a fazer os leilões, conforme objeto do edital de Evento 1, DOCUMENTACAO7, Página 1-32:

1 - OBJETO 1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens móveis do Município de Lajeado Grande/SC.

[...]

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Lajeado Grande/SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Tal contratação não viola as prerrogativas do leiloeiro, contudo, a forma de remuneração dos trabalhos, mostra-se ilegal, pois o contrato firmado prevê o pagamento do serviço diretamente à empresa contratada, conforme extrai-se da redação da Cláusula III do contrato (Evento 1, DOCUMENTACAO13):

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

3.1 - Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço de arrematação dos bens. 3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA. 3.3 - A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

Assim, percebe-se pelo conteúdo do contrato que não se trata de serviço prestado pela Administração Pública. Há, na verdade, contratação de empresa que prestará o serviço diretamente aos arrematantes. Desse modo, não se trata de licitação para contratar serviço, mas de verdadeira concessão de serviço público à empresa vencedora, situação vedada pelo art. 7º §3º da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ $3^{\underline{o}}$ <u>É vedado</u> incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica."



2ª Vara da Comarca de Xaxim

Considerando que o pagamento dos serviços de leilão será feito mediante comissão à empresa contratada, há inclusão de obtenção de recursos financeiros por meio dos arrematantes no objeto do contrato. Ademais, o contrato prevê pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada.

Portanto, a previsão do objeto do Edital do Processo Licitatório n. 030/2021, ultrapassa o simples fornecimento de plataforma digital (enquanto serviço prestado ao município), configurando e alcançando as atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros, em verdadeira concessão do serviço que, a princípio, seria prestado por servidor público municipal, e que portanto viola as prerrogativas da atividade de leiloaria, a qual é privativa e somente pode ser delegada a terceiros por lei (como no caso da Lei n. 8.666/1993, que permitiu a delegação a servidor), e não por simples contrato.

Ressalta-se também a vedação do exercício de leiloaria por sociedade empresária de qualquer natureza consoante no Decreto n. 21.981/1982: "Art. 36. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 2°, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação".

Logo, há evidente impossibilidade de atuação de empresas no exercício das atividades leiloeiras, já que tal função é restrita dos leiloeiros, que devem ser pessoas físicas, maiores de vinte e cinco anos, com registro na Junta Comercial, e demais requisitos do artigo 2º, sendo que, ainda, não podem configurar as hipóteses elencadas no artigo 3º, ambos do Decreto em comento.

Inclusive, nestes termos, cabe reiterar o parecer do Ministério Público no tocante a ilegalidade da forma de remuneração atribuída no edital de licitação, em nítida violação ao art. 7º §3º da Lei n. 8.666/1993:

A Lei n. 8.666/93, no artigo 53, faculta à Administração a designação de um servidor público efetivo para conduzir o leilão ou a contratação de um leiloeiro oficial. Caso a Administração optar por designar um servidor público, a exclusividade dos leiloeiros oficiais será afastada. No entanto, se a opção for pela contratação de um leiloeiro oficial, deverá ser observada a legislação específica, como o Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a atividade de leiloeiro público.

[...]

Portanto, o Município de Lajeado Grande não agiu de forma irregular ao indicar um servidor público para atuar como leiloeiro, licitando, tão somente, uma empresa especializada para assessorar e dar suporte ao leiloeiro (fornecimento de plataforma web e divulgação), isso porque, caso haja interesse público, nada obsta que o Município contrate, por licitação e as suas custas, empresa especializada para prestar serviços de tecnologia (uso de plataforma web), com o propósito de



2ª Vara da Comarca de Xaxim

dar suporte aos servidores públicos designados para exercer as funções de pregoeiro e leiloeiro em pregões e leilões realizados por meio da rede mundial de computadores (INTERNET).

No entanto, a forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada para auxiliar o leiloeiro é, a princípio, ilegal, isso porque obrigar o vencedor do certame a pagar uma comissão de 5% sobre o preço de cada item adquirido por meio do leilão, viola as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto a ser pago por intermédio de terceiro (vencedor do leilão).

[...]

Ora, se a empresa contratada atua como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não pode ser remunerada pelo trabalho que foi executado e compete exclusivamente ao leiloeiro. Até porque, a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7°, § 3°, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

[...]

Em vista das considerações expostas, é possível concluir que o Município de Lajeado Grande não incorreu em ilicitude ao indicar um servidor público como leiloeiro e contratar uma empresa especializada para auxiliá-lo, fornecendo plataforma web e serviços de divulgação. No entanto, a forma de remuneração adotada pela empresa contratada é, em princípio, ilegal, pois impor ao licitante vencedor uma valor de cada item adquirido por meio do leilão viola as regras de contratação pública.

Isto posto, resta evidenciada a ilegalidade da forma de remuneração, prevista no edital de Tomada de Preços n. 0001/2021, do Processo Licitatório n. 0030/2021, com base em valor variável decorrente da arremetação de cada bem. Portanto, é de ser declarado nulo o contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do contrato nº 030/2021 dela decorrentes.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Daniel Elias Garcia** para declarar a nulidade do edital de Tomada de Preços n. 001/2021, oriunda do Processo Licitatório n. 030/2021, e dos atos subsequentes, especialmente o Contrato Administrativo n. 030/2021 celebrado entre o município réu e a empresa ré Superbid Webservices Ltda.



2ª Vara da Comarca de Xaxim

Sem custas e honorários (arts. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c 27, da Lei n. 12.153/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei n. 12.153/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se dando baixa, observadas as providências necessárias.

Documento eletrônico assinado por VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310044120536v23 e do código CRC 1719320b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL

Data e Hora: 7/6/2023, às 13:25:2

5000045-55.2022.8.24.0081

310044120536 .V23



Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo

EPROC n.: 5000045-55.2022.8.24.0081

SIG n.: 08.2022.00362671-0 **Autor:** DANIEL ELIAS GARCIA

Réu: SUPERBID WEBSERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC

Meritíssima Juíza,

Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" ajuizada por Daniel Elias Garcia contra o Município de Lajeado Grande e Superbid Webservices Ltda.

A decisão do evento 3 determinou à parte autora emendar a inicial.

Emenda à inicial no evento 6, incluindo a empresa vencedora da licitação Superbid Webservices Ltda no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela provisória de urgência pleiteado foi deferido para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n. 030/2021, celebrado entre o Município réu e a empresa ré Superbid Webservices Ltda., a partir da Tomada de Preços n. 001/2021, oriunda do Processo Licitatório n. 030/2021, com efeitos imediatos (evento 8).

O Município de Lajeado Grande apresentou contestação no evento 16. Contestação da ré Superbid Webservices Ltda. apresentada no evento 19.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo saneamento do feito e indicação de provas a produzir (evento 31).

A parte autora apresentou réplica (evento 36). O feito foi saneado no evento 38, e as partes indicaram que não desejam produzir mais provas, solicitando julgamento antecipado do feito (eventos 44 e 45).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

No presente caso, atuando como fiscal do ordenamento jurídico e considerando a realidade processual apresentada, constata-se que se trata de ação declaratória de nulidade da Tomada de Preços n. 0001/2021, do Processo Licitatório n. 0030/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do Contrato nº 030/2021 dela decorrente.



O Ministério Público, sobre o tema em questão, elaborou as Pesquisas SIG n. 0042/2018/CMA e n. **0125/2021/CMA**, que tratam da possibilidade de contratação de empresa para auxiliar leiloeiro público, mas que elenca a proibição de o Município remunerar, de forma indireta, a prestadora do serviço, ao permitir que ela cobre do vencedor da licitação uma comissão sobre o fornecimento dos alimentos, o que, por certo, encarece as aquisições públicas.

Segundo a Lei de Licitações, o leilão é uma modalidade de licitação na qual qualquer interessado pode participar, sem necessidade de exigências ou qualificações prévias. O leilão é utilizado para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.¹ É importante que os bens sejam previamente avaliados e disponibilizados para exame dos interessados, devendo ser precedido de ampla publicidade.

A Lei n. 8.666/93, no artigo 53, faculta à Administração a designação de um servidor público efetivo para conduzir o leilão ou a contratação de um leiloeiro oficial. Caso a Administração optar por designar um servidor público, a exclusividade dos leiloeiros oficiais será afastada. No entanto, se a opção for pela contratação de um leiloeiro oficial, deverá ser observada a legislação específica, como o Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a atividade de leiloeiro público².

Autores como Marçal Justem Filho, Hely Lopes Meirelles e José Cretella Júnior concordam que a Administração pode optar pelo leiloeiro oficial ou por um servidor público designado, desde que a contratação do leiloeiro oficial seja realizada de acordo com a legislação pertinente³.

Assim, em caso de contratação de um leiloeiro oficial, o Decreto Nº 21.981/32 estabelece que os leiloeiros devem funcionar de acordo com a ordem de antiguidade, com cobrança de comissão dos compradores e despesas de anúncios por conta do vendedor. Atenta-se, ainda, que a taxa de comissão dos leiloeiros é regulada por convenção escrita, podendo ser estipulada entre as partes, mas, caso não haja estipulação prévia, a taxa é de 5% para móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros

^{1 &}quot;[...] a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação." (art.

² JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, São Paulo, Editora Dialética, ano 2012, p. 799.

A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei n. 8.666/93, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite, seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração'. (art. 53 – grífamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 53, in fine). MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, ano 2010, p.127



efeitos, e 3% para bens imóveis4.

Portanto, o Município de Lajeado Grande não agiu de forma irregular ao indicar um servidor público para atuar como leiloeiro, licitando, tão somente, uma empresa especializada para assessorar e dar suporte ao leiloeiro (fornecimento de plataforma web e divulgação), isso porque, caso haja interesse público, nada obsta que o Município contrate, **por licitação e as suas custas**, empresa especializada para prestar serviços de tecnologia (uso de plataforma web), com o propósito de dar suporte aos servidores públicos designados para exercer as funções de pregoeiro e leiloeiro em pregões e leilões realizados por meio da rede mundial de computadores (INTERNET).

No entanto, <u>a forma escolhida para remunerar os serviços prestados</u> <u>pela empresa contratada para auxiliar o leiloeiro é, a princípio, ilegal,</u> isso porque obrigar o vencedor do certame a pagar uma comissão de 5% sobre o preço de cada item adquirido por meio do leilão, viola as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto a ser pago por intermédio de terceiro (vencedor do leilão).

Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 7º da Lei de Licitações, afirma: "[...] *Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensão não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa."⁵*

Ora, se a empresa contratada atua como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não pode ser remunerada pelo trabalho que foi executado e compete exclusivamente ao leiloeiro. Até porque, a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações⁶, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

⁴ "Art . 42. [...] § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora." "Art. 24. A taxa da comissão dos leilõeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

⁵ MARÇAL, Justem Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Editora Revista Dos Tribunais, 2014, p. 178.

^{6 § 3}º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.



Ao mesmo tempo, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu artigo 5º, proíbe, de forma expressa, que sejam cobrados taxas e emolumentos dos licitantes: "É vedada a exigência de: [...] III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso". Ou seja, "a opção de realizar pregões por via eletrônica é privativa da Administração Pública. Os custos correspondentes deverão ser arcados pelos cofres públicos. Não é cabível repassá-los aos particulares". ⁷

A possibilidade de transferir o custo efetivo do uso da tecnologia da informação aos licitantes foi admitida pelo TCE/SC, com a ressalva de que tal cobrança se destina <u>exclusivamente</u> ao pagamento do custo de utilização do sistema, situação <u>diversa</u> do que ocorre no caso concreto, no qual a comissão cobrada do licitante vencedor <u>também se destina a remunerar o lucro auferido</u> pela empresa SUPERBID WEBSERVICES LTDA. por prestar serviço ao Município de Lajeado Grande.

Aliás, o TCE/SC, em outra oportunidade, já analisou a legalidade da contratação de portal semelhante, o Portal de compras BLL, eis a conclusão: "[...] concluo pela <u>irregularidade da exigência</u> constante do item 3.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, que permite a <u>cobrança do licitante vencedor pelos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação</u>, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, uma vez que não caracterizada situação que se enquadre na exceção prevista no art. 5°, III, da Lei 10.520/02 [...]" (REP n. 1100035602).

Igualmente, é importante rechaçar a alegação do Município no sentido de que o uso do portal não gera custo para a Administração, já que o valor da "comissão" é paga pelo vencedor da licitação pelo uso da plataforma particular. Nessa sistemática, além de pagar pelos bens adquiridos com a Administração, o licitante também suporta o ônus de uma contratação, em princípio, desnecessária, já que existe de alternativa gratuita disponível, o Portal de Compras do Governo Federal (Portal Comprasnet)⁸.

Portanto, o ideal é que os entes utilizem-se dos sistemas/plataformas gratuitos que estão à disposição da Administração Pública para a realização de pregões eletrônicos. Nesse sentido, colhe-se excerto do corpo do inteiro teor do Prejulgado 2172:

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6 ed., São Paulo: Dialética, 2013. p. 232-233.

⁸ BRASIL, Portal de Compras do Governo Federal. Perguntas Frequentes. Pregão Eletrônico – Fornecedor. Disponível: www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntasfrequentes Acesso em 04 de agosto de 2021.



[...] infere-se que a Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio. Por fim, apesar da possibilidade legislativa acima citada, é de se destacar que, estando à disposição da administração pública sistemas/plataformas gratuitos, necessários à realização do pregão eletrônico, não é plausível que a administração se utilize de outros sistemas, salvo se, por decisão fundamentada do gestor, amparada por laudo técnico, restar demonstrada a superioridade, confiabilidade e/ou facilidade de outras plataformas disponibilizadas no mercado.

Em vista das considerações expostas, é possível concluir que o Município de Lajeado Grande não incorreu em ilicitude ao indicar um servidor público como leiloeiro e contratar uma empresa especializada para auxiliá-lo, fornecendo plataforma web e serviços de divulgação. No entanto, a forma de remuneração adotada pela empresa contratada é, em princípio, ilegal, pois impor ao licitante vencedor uma valor de cada item adquirido por meio do leilão viola as regras de contratação pública.

Além disso, a inclusão dos custos no objeto da licitação e a cobrança de taxas e emolumentos dos licitantes estão em desacordo com a Lei de Licitações e a Lei do Pregão. É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou sobre a irregularidade de uma situação semelhante envolvendo outro portal de compras. Também é necessário refutar a alegação do Município de que o uso do portal não gera custos para a Administração, uma vez que a comissão paga pelo licitante vencedor é considerada no cálculo do preço dos bens adquiridos, resultando em um ônus adicional.

Assim, é recomendável que as entidades utilizem os sistemas e as plataformas gratuitas disponíveis para a Administração Pública na realização de pregões eletrônicos, salvo se houver uma decisão fundamentada respaldada por uma análise técnica que demonstre a superioridade, confiabilidade ou facilidade de outras plataformas disponíveis no mercado.

Portanto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência dos pedidos para o fim de ser declarado nulo o Procedimento Licitatório n. 030/2021 – Tomada de Preço 001/2021, por violação expressa ao artigo 7°, § 3°, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e artigo 5°, inciso III, da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002).

Xanxerê, 25 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justica



APELAÇÃO Nº 5000906-68.2021.8.24.0051/SC

APELANTE: MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA (RÉU) **APELADO**: DANIEL ELIAS GARCIA (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ponte Serrada, que, nos autos da "ação declaratória de nulidade de ato administrativo" proposta por DANIEL ELIAS GARCIA em desfavor da parte ora apelante, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (evento 53, 1G):

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a fim de declarar a nulidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2021, realizado pelo Município de Passos Maia/SC, e de todos os atos subsequentes, conforme fundamentação.

Confirmo a tutela deferida no ev. 15.

Condeno a municipalidade ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º).

Réu isento de custas, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/1997, com a redação dada pela LC 524/2010.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3°, III).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se."

Em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que o processo licitatório não se refere a atividade de leiloaria, mas sim, a contratação de plataforma on-line visando a divulgação dos bens a serem leiloados pelo apelante, valendo-se o recorrente apenas da plataforma para realização dos leilões, este feito por um servidor, nos moldes do artigo 53, da Lei n. 8.666/93. Aduz, por outro lado, que a fixação do limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado, no valor de 10%, é plenamente possível, uma vez que: "o serviço contratado NÃO é o de leiloeiro, mas sim, de plataforma digital para a realização do Leilão pelo servidor indicado, não devendo ser levado em conta a limitação imposta pelo dispositivo legal que regula a atividade" (evento 61, 1G).



Juntadas as contrarrazões (evento 68, 1G), os autos ascenderam a esta Corte, sendo distribuídos a este Relator.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliana Volcato Nunes, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso (evento 10, 2G).

É o relatório. Decido:

O art. 932, IV, "b", do CPC/15 estabelece que "Incumbe ao relator: [...]; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: [...]; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...];"

Ainda, nos termos do inciso VIII do art. 932, o Relator poderá "exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal"

Por sua vez, de acordo com o art. 132 do RITJSC: "São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: [...]; XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça".

A regra é aplicável ao caso em exame, isto é, a hipótese comporta julgamento unipessoal.

Sustenta a parte apelante, em apertada síntese, a higidez do procedimento licitatório, uma vez que seu objeto não se refere à atividade de leiloaria, mas sim, a contratação de plataforma on-line visando a divulgação dos bens a serem leiloados pelo apelante, valendo-se o recorrente apenas da plataforma para realização dos leilões, este feito por um servidor, nos moldes do artigo 53, da Lei n. 8.666/93.

Aduz, por outro lado, que a fixação do limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado, no valor de 10%, é plenamente possível, uma vez que o serviço "o serviço contratado NÃO é o de leiloeiro, mas sim, de plataforma digital para a realização do Leilão pelo servidor indicado, não devendo ser levado em conta a limitação imposta pelo dispositivo legal que regula a atividade".

Sem razão o Município apelante.



É que, consoante amplamente demonstrado nos fólios, o objeto do procedimento licitatório em exame contém ilegalidades, e isso porque, há na presente hipótese verdadeira usurpação das funções privativas do leiloeiro, bem como cobrança indevida dos arrematantes, de comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma on line, o que é terminantemente vedado pela lei de licitações (Lei n. 8.666/93).

A propósito, extrai-se do objeto do edital de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Passos Maia o seguinte teor (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 1):

1 - OBJETO

- 1.1 Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Passos Maia-SC.
- 1.2 O procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, bem como a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.
- 1.3 Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Passos Maia SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Por sua vez, no que pertine às funcionalidades necessárias da plataforma, tem-se (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 3 e 4):

A) FUNCIONALIDADES DA PLATAFORMA:

- A.1) CADASTRO Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

 Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo
- Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.
- A.2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro. Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.
- A.3) SEGURANÇA (i) identificação do número do IP "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados; (ii) transmissão de dados com criptografia; (iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame; (iv) certificação através de carimbo do tempo em emails, e

Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.



- A.4) DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados. Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.
- A.5) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave. Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.
- A.6) PAGAMENTO Funcionalidade que disponibilize ao servidor e aos arrematantes a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública. Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.
- A.7) BLOQUEIO DE CADASTRO Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante. Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.
- A.8) RELATÓRIO DOS PREGÕES Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão. Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Ainda, quanto à proposta de preço, infere-se do edital:

8 - ENVELOPE IV - PROPOSTA DE PREÇO

[...]

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento). [...]

Como se pode notar, considerando tais disposições constantes do edital de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Passos Maia/SC, verifica-se que, com o uso da plataforma digital objeto do procedimento licitatório, o servidor público designado para conduzir o leilão, conforme possibilita o art. 53 da Lei n. 8.666/93, não teria praticamente o que fazer, mormente porque todas as etapas são cumpridas pela própria plataforma contratada.

Não fosse apenas isso, na mesma linha argumentativa externada na sentença, dessume-se que a forma de pagamento ajustada no contrato é um percentual sobre o valor das arrematações, sendo este o modo de pagamento próprio dos leiloeiros, os quais recebem em percentuais do valor do bem arrematado, não havendo qualquer relação com o custo da plataforma contratada.



Neste quadrante, sobreleva registrar que a Lei n. 8.666/93 estabelece nos §§ 3º e 6º do art. 7º, respectivamente, que "é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica" e "a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa". [grifou-se]

Ademais, dispõe o inc. III do art. 55 da referida legislação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

Dessarte, clarividente o choque entre a forma de remuneração contida no edital e os ditames da lei de licitações, os quais expressamente vedam a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem.

A fim de evitar a tautologia e em prestígio ao princípio da celeridade processual, utiliza-se dos fundamentos expressos na sentença ora guerreada para embasar este *decisum*:

"Assim, resta inabalável a expressa vedação legal sobre a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público em seu parecer (Evento 51, PROMOÇÃO1, p. 5), se não vejamos:

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro. Até porque a forma de



pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7°, § 3°, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Se não fosse isso, a ilegalidade também está demonstrada na disposição que estabelece que o limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado é de 10%, enquanto os leiloeiros estão limitados a receber pelos serviços prestados somente 5% sobre o valor do bem arrematado.

Portanto, verifica-se que a plataforma digital descrita no objeto do procedimento licitatório de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Ponte Serrada faz as vias do leiloeiro, o que é vedado, motivo pelo qual o reconhecimento da nulidade do referido procedimento é a medida imperativa.

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu este Sodalício:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO** DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE DE **VEÍCULOS** AUTOMOTORES. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA POR MEIO DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO VALOR DAS MULTAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE RISCO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE DAS MULTAS QUE INGRESSA NO PATRIMÔNIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO PAGAMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. VALOR, ADEMAIS, QUE NÃO SE COADUNA COM AS DESPESAS DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0000952-68.2012.8.24.0016, de Capinzal, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-10-2019). [grifou-se]

AÇÃO "APELACÃO. POPULAR. **NULIDADE** DELICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE IMAGENS E MONITORAMENTO FOTOELÉTRICO DO TRÂNSITO ("LOMBADAS ELETRÔNICAS"). **PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE** NAS RECEITAS ORIUNDAS DAS MULTAS APLICADAS. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI N. 8.666/1993 E ART. 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO NÃO ADMITIDA. EFETIVA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0011581-08.2006.8.24.0018, de Chapecó, rel. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-01-2017). [grifou-se]

Logo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



Quanto aos honorários recursais, inovação preconizada pelo 85, § 11, do CPC/2015, esta Câmara tem adotado os critérios definidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - que reúne a Terceira e Quarta Turmas, responsáveis por julgar causas relacionadas ao direito privado (art. 9°, § 2°, do RISTJ):

- "[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
- 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

[...]

- 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou **desprover** o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.
- 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2° e 3° do referido artigo.
- 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

Da atenta análise dos autos, observa-se que o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes em grau recursal não demandou esforço extraordinário, pois limitou-se ao oferecimento de apelação e contrarrazões que, de um modo geral, repisaram teses já expendidas e não exigiram análise de questões complexas.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos cumulativos, aos honorários arbitrados no primeiro grau de jurisdição, 10% sobre o valor da causa, devem ser acrescidos em 2% em favor do advogado da parte autora - totalizando 12% -, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Conclusão:

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC e art. 132 do RITJSC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários fixados em favor do advogado da parte autora de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.



Publique-se. Intimem-se.

Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, inclusive, para fins estatísticos.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA**, **Desembargador**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3609681v12** e do código CRC **de215dd8**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA

Data e Hora: 12/6/2023, às 10:6:39

5000906-68.2021.8.24.0051

3609681 .V12



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL TANGARÁ/SC

PROCESSO LICITATÓRIO n. 095/2023 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023

DANIEL ELIAS GARCIA, leiloeiro registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob n.º 404/2020, portador da carteira de identidade n° 3.172.018, inscrito no CPF sob o n°. 910.192.149-53, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo sem vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a "Contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens móveis e imóveis".

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Fica claro que a Prefeitura Municipal de Tangará deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de leilões públicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.



É nítido.

Isso porque todas as "funcionalidades da plataforma" perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizado pelo Leiloeiro Público Oficial!

Ocorre que o objeto do presente edital é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

ilegalidade, Diante de tamanha não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

II - DO DIREITO

II.I IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE**PESSOAS** JURÍDICAS - EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O Edital Tomada de Preços n. 05/2023, traz em seu caput que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº. 21.981/1932, que dispõe



sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis.

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

> 1° A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.1 Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar: a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justica Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.2

> Art. 4° Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as

Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

² Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.



prescritas por este regulamento no art. 2°, e suas alíneas.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação - responsabilidade - deve se prestar fiança como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas - Leiloeiro - listadas no art. 7° do Decreto:

> Art. 7° \boldsymbol{A} fiança responde pelas dívidas responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos ocorridos, mediante indenização à parte prejudicada (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:3

a) sob pena de destituição,

1°, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2°, constituir sociedade de qualquer espécie denominação;

encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

³ Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.



São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a competência privativa e pessoal, "para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos"

Sem falar na previsão do art. 11^5 , que determina expressamente que o leiloeiro exercerá pessoalmente as suas funções, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta somente poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa⁷, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma opção do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência à leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isso faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, pois

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

⁴ Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

⁵ Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

⁶ Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2°, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

⁷ Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegálas, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.



fomenta a publicidade dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício.

que isso, os leiloeiros elaboram os Mais necessários ao leilão e à sua publicidade, fazem divulgação, investem em sites, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização online da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

> 10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis objeto do certame, ao de atividade de leiloeiro, exercício leiloeiro, exclusiva de física." pessoa 025.700/2014-6, ACÓRDÃO N° 3572/2014 TCUPlenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código



eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). (grifo nosso)

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como quarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro oficial devidamente matriculado na Junta competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:

> Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

> Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 72/2019 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual" encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual." (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).



Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Mesmo que por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que, para realização de leilões, devem apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizar tal atividade.

Para corroborar tal posicionamento, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, na 81ª Sessão Virtual decidiu pela exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizarem os leilões. Segue parte conclusiva do voto da Relatora Flávia Pessoa, no processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000:



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;

ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalissimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. É como voto.

Após as comunicações de praxe, reautem-se como procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema

FLÁVIA PESSOA Conselheira

Se não bastasse os fartos julgamentos, análises, pareceres acerca da temática, faço conhecer que a Comissão de Licitação do município de Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública, sabiamente decidiram, revogar o Edital 003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Dessa maneira, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que, por si, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, consequentemente, devendo o certame em tela ser retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE AO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para realização de leilões. Vejamos:



Ora. pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a Impugnação naquela cidade apresentada. Vejamos:

> Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Conclusão

Ante ao exposto é o parecer nos sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

Assessor\Juridico

Ainda, a Prefeitura de Timbé do Sul/SC recentemente entendeu em cancelar/anular o processo licitatório - Tomada de Preços n° 33/2022, conforme parecer que também segue em anexo.



Tal entendimento, em destaque, inclusive, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação da plataforma de tecnologia, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade produtos de improbidade administrativa).

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios, em especial empresas no ramo de tecnologia de informação, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima. Portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente, empresas com tecnologia e que dispõem de plataforma para alienação de bens, isso porque a atuação ilegal desta afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

III.II - DA FRAGIL<mark>IDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO</mark>

LEILOEIROS

Já vimos, em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 8.666/1993 facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, embora tal faculdade não traga qualquer benefício para Administração. Primeiro porque o servidor designado para tal função não tem expertise, habilitação técnica, capacitação para exercer tal



atividade, isto porque há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função: O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL; segundo, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo; mais prejudicial, ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização, NÃO HAVENDO GASTO PARA ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE A COMISSÃO DESTE ÚLTIMO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA PELO ARREMATANTE.

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981, PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUVISA DOS LEILOEIROS A VENDA EM PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO REDE COMPUTADORES, passando a vigorar a seguinte redação. Vejamos:

> Art. 1° O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

a Resolução 236/2016, regulamentou Ainda, procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a



disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser "concorrente" de Agente Delegado do Poder Público.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luís de Moraes Leal (matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF, com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, vejamos:

[...]

Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, alguns setores do governo veem o leiloeiro como "custo" e "investimento". Segundo não ele, já comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.

- O leiloeiro público oficial é um investimento de altíssimo resultado - destacou. (Fonte: Agência Senado8)

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frise-se, PRIVAVITA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

III.III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão.

⁸ Ver mais em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/25/relatordefende-alteracao-de-projeto-que-regulamenta-profissao-de-leiloeiro



Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração em si, até porque a remuneração da empresa contratada será variável, de acordo com o resultado dos leilões.

Válido lembrar que somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (em anexo), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

> RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

> Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)



 (\ldots)

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição que deveriam ser fornecidas "funcionalidades" que permitissem a emissão boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa informática fornecer sistema para os caixas supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

 (\ldots)

4. Desta feita, defiro a antecipação da recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços **n° 07/2018.** (...) (grifo nosso)

Ainda, convém trazer a conhecimento inúmeras ações judiciais em tramitação, nas quais houve a concessão das tutelas de urgência, para a suspensão da licitação/contrato, pareceres do Ministério Público favorável, bem como o julgamento procedente de algumas demandas.



Recentemente, após insurgência deste Leiloeiro, os Editais de números 35/2021 e 017/2021 da Prefeitura de Barra Bonita no Estado de Santa Catarina e General Carneiro do Estado do Paraná, ambos previam Editais semelhantes ao Edital desta Prefeitura e, após impugnações a Administração Pública, decidiu anular/revogar os processos licitatórios, conforme documentações que anexo a esta se apresentam.

Com escusas de Vossas Senhorias da Comissão Licitação, ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura visa a contratar uma empresa de leiloaria, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital querreado, consta a necessidade de a empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por VALOR VARIÁVEL DE ACORDO COM O PRODUTO ARRECADADO NO LEILÃO.

Com efeito, a forma como será elaborado o contrato põe em xeque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remune<mark>ração variáve</mark>l pela venda será a própria empresa, ou seja, inexiste, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa.

Frise-se que o objeto da licitação ultrapassa o simples fornecimento de plataforma online para divulgação realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para



a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação além disso.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial nos autos de nº.: 5001692-03.2020.8.24.0034, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapiranga/SC que discutiu contratação similar da que se objetiva no Edital em questão: Vejamos:

> Veja-se que não há vedação legal para contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

> A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o qu<mark>e violaria</mark> as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

> Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.



Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7°, § 3°, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

De bom alvitre consignar, também, que, de acordo com o art. 54 da Lei 8.666/93, "os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado", e, de acordo com o art. 55, III, da referida Lei, "são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Mostra-se inafastável, portanto, a expressa vedação legal sobre a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que, evidentemente, não é o caso.

Em síntese, trata-se de concorrência desleal e ilegal, pois, de forma cristalina, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

III.IV DA <mark>DESVANTAGEM NA</mark> CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE LEILÕES DO MUNICÍPIO

Salienta-se que o objeto da licitação trata contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, prevendo remuneração a ser paga pela contratante de acordo com tabela de preços definida em edital.



Primeiramente, o resultado que se busca COM contratação do edital ora impugnado é a realização de leilões de bens das Prefeituras em Consórcio. A atual modalidade é desvantajosa para a Administração Pública, uma vez que exige treinamento de servidor municipal para utilização da plataforma e custos de remuneração à plataforma por parte da Prefeitura, onerando o erário público.

O mesmo objetivo pode ser alcançado com a contratação de leiloeiro público, com expertise e equipe especializada para a realização de leilão, não sendo necessário ocupar servidor municipal para tal tarefa, além de sua remuneração ser apenas comissão paga pelo arrematante de 5% nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº21.891/32. O referido artigo isenta as administrações municipais da taxa de comissão.

Portanto, a modalidade de credenciamento de leiloeiros públicos não traria qualquer despesa à Administração Municipal, alcançando o mesmo objetivo do edital ora impugnado, com excelência.

Caso a contratação de empresa do ramo de tecnologia reflita o desejo da Administração Municipal de acompanhar os avanços tecnológicos que também permeiam o ramo de leilões, visando a realização de leilão on-line, pelo seu maior alcance e transparência, cabe ressaltar que os leiloeiros públicos dispõem de plataformas adequadas e até inovadoras para tanto. Por exemplo, o site do leiloeiro Daniel Garcia, acessível em www.danielgarcialeiloes.com.br funcionalidades dispõe de todas as necessárias para ampla participação do público através de cadastro, painel do arrematante com diversas opções e ferramentas - entre elas o lance automático, com disposição de fotos e vídeos dos bens a fim de os tornarem atrativos ao mercado. A plataforma do leiloeiro conta com os requisitos de segurança e criptografia para as transações e equipe treinada em todos seus aspectos, preparadas para dar suporte técnico aos interessados.

Além de inoportuna, a presente modalidade licitatória afronta disposições expressas na Lei de licitações, da Constituição Federal e o Decreto n. 21.981/32 e Instrução Normativa - DREI 72/2019.



Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3°, da Lei n° 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se diga que a cobrança estaria prevista com base no decreto-lei 21.981/32, uma vez que o edital deixa bastante claro que o leilão será realizado por servidor público municipal designado, nos termos da lei de licitações. Somente ao Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial, é permitida a cobrança de comissão em leilões realizados pela administração pública, em virtude de expressa previsão legal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de restar impossibilitada a cobrança de comissão por servidor público, uma vez que já possui remuneração própria.

Ainda, em nenhum edital de tomada de preço para a contratação de qualquer outra empresa existe previsão similar, sendo todas pagas/remuneradas pela prefeitura municipal contratante.

Nesse sentido, ainda que, no remoto caso, fosse considerada situação análoga à concessão pública, sequer seria caso possível prosseguir com tal objeto, pois:

- 1) Não há (nem poderia existir) lei instituindo taxa de comis<mark>são em caso de arrematação de bem em</mark> leilão realizado por servidor da administração pública;
- 2) Não há previsão na lei 8.987/95 (ou qualquer outra) prevendo a presente situação, como passível de concessão pública.



Diante disso, é possível afirmar que somente nos certames de concessão pública é possível o repasse de taxa a terceiro, sendo que tal taxa demanda de atos legais prévios para a sua instituição.

Assim, ante a tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão com o consequente cancelamento do certame supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Tangará, 21 de julho de 2023.

DANIEL ELIAS Assinado de forma digital por DANIEL ELIAS GARCIA:9101 GARCIA:91019214953 Dados: 2023.07.21 17:33:28 -03'00'

Daniel Elias Garcia Leiloeiro Público Oficial/SC Matrícula AARC/306